

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**Autos nº 1007569-26.2023.8.11.0041– 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
– ESTADO DE MATO GROSSO.**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CARLOS GOMES BEZERRA e APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA.

Ao Administrador Judicial: CASE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita não CNPJ sob o n.º 27.930.290/0001-29, com endereço sito à Avenida Dr. Hélio Ribeiro, n.º 525, Edifício Helbor Dual Business, Salas 209-214, Bairro Alvorada, CEP: 78048-250, Cuiabá (MT), telefone: (65) 3358- 4126, e-mail: bruno@oliveiracastro.adv.br e bruno@caseadmjudicial.com.br, que deverá ser intimada, na pessoa de seu representante legal, Bruno Oliveira Castro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT 9.237, CPF: 908503861-87.

DIEGO CASTRO DE MELO, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/MT sob o n. 14.529 e no CPF nº 019.720.761-83, com escritório profissional situado na Cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, à Rua Mistral, Edifício The Point, Sala 508 a 509, Bairro: Bom Clima, Cuiabá/MT, Tel. (65) 2129-1774, vem, por meio da presente e com fundamento no artigo 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005, apresentar:

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

em razão de discordar da inclusão do crédito oriundo dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados nos **autos de números nº 0002276-10.2014.8.11.0041, 1021598-52.2021.8.11.0041 e 0039550-08.2014.8.11.0041**, que tramitam perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, Estado de

Mato Grosso, na Relação Nominal de Credores apresentada no processo de Recuperação Judicial nº **1007569-26.2023.8.11.0041**, pelas razões que passa a expor:

1- DA CONDIÇÃO DE PRODUTOR RURAL – SOB A QUAL OS RECUPERANDOS INGRESSARAM COM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nobre Administrador Judicial, consta dos autos que os recuperandos CARLOS GOMES BEZERRA e APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA fundamentaram o pedido de recuperação judicial alicerçados na atividade de produtores e empresários rurais, senão vejamos trecho da narrativa contida na petição inicial da ação de recuperação judicial:

“A existência de laço econômico- familiar e interesses símiles na exploração rural, em franca relação de coordenação entre marido e mulher, propicia a distribuição da renda obtida entre os envolvidos, tudo isto na busca de um objetivo comum empresarial: aumentar a produção agropecuária:



Desde o início da aquisição da fazenda, os Requerentes possuíam uma área de 10ha de seringa, que, no entanto, era de baixa qualidade. Até os presentes dias a área de seringa faz parte da FAZENDA SÃO CARLOS, hoje possuem uma área de plantio de 30ha, que só foi possível graças ao alto investimento para exploração futura da matéria-prima:



Certo e incontestável é, assim, que os recuperandos sustentam a ação de recuperação judicial baseado na atividade de produtores rurais.

2- DA ORIGEM DO CRÉDITO EXECUTADO NA AÇÃO DE Nº 0002276-10.2014.8.11.0041 – QUE ORIGINOU TODAS AS CONDENAÇÕES EM PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Ilustre Administrador Judicial, a documentação que segue anexa demonstra, com clareza solar, que o negócio jurídico retratado no Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado aos 15 de julho de 2013, objeto da ação de execução nº 0002276-10.2014.8.11.0041, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, teve seu valor **destinado às pessoas físicas dos executados e aqui recuperandos** CARLOS GOMES BEZERRA e APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA, que o aplicaram, **NA TOTALIDADE**, em pagamento de compromissos da **CAMPANHA ELEITORAL de 2010**, onde ambos os executados foram eleitos.

De se notar que os próprios recuperandos **confessam**, nos autos de embargos à execução números 0039550-08.2014.8.11.0041 e 1021598-52.2021.8.11.0041, que o valor objeto da ação de execução nº 0002276-10.2014.8.11.0041 teve origem em empréstimo particular que visou pagamento de compromissos de **campanha eleitoral**, senão vejamos:

- 1- Nos embargos à execução nº 0039550-08.2014.8.11.0041, que já contam com trânsito em julgado, temos:

Narrativa fática da embargante **APARECIDA MARIA BORGES**

BEZERRA - Id nº 39552323, página 14:

O Executado Carlos Gomes Bezerra, obteve empréstimo, em dinheiro, do Exequente, para uso próprio, pessoal, individual, particular, para honrar poucos compromissos de sua campanha política, que ficaram para trás.

O Exequente nunca apresentou os comprovantes, dos pagamentos, e tampouco a metodologia adotada para apurar o valor devido, posto que exigia o pagamento aleatoriamente, se comprometendo a fazê-lo, sem nunca tê-lo feito.

Em 05 de abril de 2010, o Embargado apresentou ao executado Carlos Bezerra, um título executivo extrajudicial no valor de R\$ 1.968.000,00 (um milhão novecentos e sessenta e oito reais), representativo, segundo o Exequente da dívida remanescente contraída, vencível em 24 de

- 2- Nos embargos à execução nº 1021598-52.2021.8.11.0041, que também já conta com trânsito em julgado, temos:

Narrativa fática do embargante **CARLOS GOMES BEZERRA** – Id nº 58114449, página 16:

K

O Embargante não deve o valor exigido. O título foi obtido mediante coação moral psicológica.

Oportuno esclarecer que a dívida contrada foi unicamente pelo Embargante, para uso próprio e não da família, cujo valor inicial foi de R\$ 1.968.000,00 (um milhão novecentos e sessenta e oito reais), representado por nota promissória datada de 24.10.2010, figurando, como avalista, o Sr. José Luiz Gomes Bezerra.

Desta forma, em nenhum momento os recuperandos negam ou omitem a origem do crédito, que nada tem a ver com a atividade de produtor rural, mas sim com a vida política dos recuperandos.

3- DO CONHECIMENTO PÚBLICO E NOTÓRIO SOBRE A ORIGEM DO CRÉDITO – MATÉRIAS JORNALÍSTICAS

Douto Administrador Judicial, desde o ano de 2014, mais precisamente aos **31 de março de 2014**, a imprensa do Estado de Mato Grosso vem acompanhando o caso em pauta, que ganhou repercussão com o ajuizamento da ação de execução nº 0002276-10.2014.8.11.0041, senão vejamos¹:

¹ <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=16643¬icia=bezerra-e-tete-nao-pagam-emprestimo-de-r-6-milhoes-juiz-manda-penhorar-fazenda-e-bloquear-contas>

DÍVIDA DE 2010

Bezerra e Teté não pagam empréstimo de R\$ 6 milhões; juiz manda penhorar fazenda e bloquear contas

31 Mar 2014 - 16:43
Da Redação - Kátiana Pereira e Arthur Santos da Silva

- A +



De se notar que na redação da matéria acima mencionada encontramos os seguintes e importantes dizeres:

“O deputado federal Carlos Bezerra (PMDB), juntamente com sua esposa, a deputada estadual Tetê Bezerra (PMDB), tiveram a fazenda Agropecuária São Carlos, localizada na cidade de Paranatinga, penhorada pela Justiça. O casal também teve suas contas bancárias bloqueadas, até que saldem uma dívida no valor de cerca de R\$ 6 milhões, contraída em 2010 com o engenheiro civil Pedro Luiz Araújo Filho.”

O mesmo conteúdo foi replicado em diversas matérias recentes, quando da designação de leilão público da fazenda pertencente aos recuperandos, localizada em Campo Verde²:

² <https://www.rdnews.com.br/judiciario/conteudos/170890>

Fazenda de deputado onde suspeito de feminicídio se escondeu será leiloada

Deputado federal tentou oferecer outros imóveis para quitar empréstimo de R\$ 25 milhões

Barbara Sá

Curta | Compartilhar



O deputado federal Carlos Bezerra, dono de fazenda que será leiloada

O juiz da 3ª Vara Cível de Cuiabá, Octávio Oliveira Saboia Ribeiro, determinou que a fazenda São Carlos, que pertence ao deputado federal Carlos Bezerra (MDB) e à esposa Teté Bezerra (MDB), seja leiloada para pagar um empréstimo com o engenheiro Pedro Luiz Araújo Filho. A dívida atualizada é de cerca R\$ 25 milhões e a propriedade localizada em Campo Verde (a 131 km de Cuiabá) é avaliada em R\$ 55 milhões.

A área rural é onde o filho do deputado, Carlos Alberto Gomes Bezerra, foi preso na semana passada, suspeito de matar a ex-companheira Thays Machado, de 44 anos, e o namorado dela, William César Moreno, de 40.

Do teor da matéria, extrai-se:

“O documento aponta que foram nomeados os leiloeiros Cirlei Freitas Balbino da Silva, Luiz Balbino da Silva e Joabe Balbino da Silva, todos da Central de Praça e Leilão da Capital, para cuidar dos trâmites do processo. **Segundo a decisão, a dívida foi contraída pelo casal para custear a campanha eleitoral de 2010.** Na época, o Bezerra e Teté foram eleitos para a Câmara Federal e Assembleia Legislativa, respectivamente.”

4- DA CAMPANHA POLÍTICA DO ANO DE 2010

Nobre Administrador Judicial, nota-se que realmente ambos os recuperandos concorreram e venceram as eleições de 2010, o recuperando

Carlos Gomes Bezerra para o cargo de Deputado Federal e a recuperanda Aparecida Bezerra para o cargo de Deputada Estadual.

Tal confirmação é possível em simples acesso ao site do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:



5- DO CRÉDITO INSCRITO SOMENTE EM NOME DO ADVOGADO DIEGO CASTRO DE MELO – RATEIO ENTRE 4 ADVOGADOS/ESCRITÓRIOS

Nobre Administrador Judicial, mister se faz seja ponderado em parecer sobre a legitimidade quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados e arbitrados nos autos de números **0002276-10.2014.8.11.0041**, **1021598-52.2021.8.11.0041** e **0039550-08.2014.8.11.0041**, conforme teor da r. decisão proferida nos autos de nº 1021598-52.2021.8.11.0041 que, interpretando o teor de distrato firmado entre partes

contratantes e contratados, definiu os percentuais dos honorários advocatícios da seguinte maneira:

- **25% - Diego Castro de Melo;**
- **25% - Murilo Castro de Melo;**
- **25% - Francisco Eduardo Torres Esgaib; e**
- **25 % - Corrêa da Costa Advogados.**

Desta forma, forte na documentação anexa, rogamos que sempre que este Administrador Judicial tratar do assunto honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes das ações judiciais em pauta (execução e embargos), seja ponderado sobre o litisconsórcio ativo existente entre os patronos credores.

6- DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO NÃO DECORRENTE DA ATIVIDADE RURAL – ART. 49, § 6º, DA LEI nº 11.101/05

Insigne Administrador Judicial, a afirmação e conclusão que estamos a tratar na presente divergência de crédito possui natureza lógica, tanto é assim que não há discussão sobre o tema na jurisprudência, qual seja, a **necessidade de correlação entre o crédito arrolado na recuperação judicial** e a atividade da empresa em recuperação judicial.

No caso em apreço, cuidando-se de empresário rural (produtor rural inscrito na Junta Comercial), deve haver correlação entre o crédito arrolado com a atividade rural desenvolvida pelos recuperandos.

Um exemplo claro de um crédito extraconcursal é a aquisição de casa própria, veículo pessoal ou dívidas de viagens realizadas por pessoa física sócio da empresa em recuperação judicial. Em tal hipótese, claramente, não

havendo correlação com a atividade empresarial da pessoa **jurídica**, não há como submeter o crédito ao procedimento da Lei 11.101/05.

A redação do § 6º da Lei 11.101/05 tem sentido na medida em que a atividade de produtor rural, **que geralmente opera pela pessoa física (CPF)**, ganhou notoriedade nacional quando a discussão chegou ao STJ, visando definir os parâmetros dos requisitos a serem preenchidos visando a recuperação judicial do produtor rural.

Vejam os a redação do dispositivo supracitado:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, **somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural** e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.” (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Na lição do professor Manoel Justino Bezerra Filho ³, a questão não demanda discussão, senão vejamos:

“Este § 6º refere-se à recuperação judicial de pessoa jurídica exercente de atividade rural, para estabelecer que não estarão sujeitos à recuperação os créditos que decorram de outra atividade que não seja a rural. Ou seja, estará sujeito à recuperação o crédito que decorra de atividade rural e que esteja discriminado nos documentos contábeis ali referidos.”

Esta disposição pode ter pesadas consequências na recuperação judicial da pessoa jurídica ruralista. Imagine-se que essa pessoa jurídica tenha

³ Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2021, página 239.

resolvido fazer aplicações em bolsa de valores, por ter entendido que tal tipo de especulação traria bons resultados para sua empresa. Em decorrência dessas aplicações, torna-se devedor de determinado valor e, antes do pagamento desses valores, vem a pedir recuperação judicial. Esse crédito em favor de terceiro, decorrente da lícita especulação mobiliária, não estará sujeito à recuperação judicial, por não se classificar entre “créditos que decorram exclusivamente da atividade rural”.

Forçoso reconhecer, assim, que o exemplo citado pelo professor Manoel Justino se assemelha com a situação tratada na presente divergência de crédito, pois o empréstimo pessoal que originou a ação de execução nº 0002276-10.2014.8.11.0041 **nada tem a ver com a atividade rural desenvolvida pelos recuperandos**, de forma que é cristalino que o valor foi utilizado para quitação de compromissos da campanha eleitoral de 2010, como noticiado pela imprensa e **confessado pelos recuperandos** nos embargos à execução.

Não é outro também o entendimento do professor Fábio Ulhoa Coelho, vejamos:

“O produtor rural pessoa física tem em seu único patrimônio ativos e passivos de duas ordens: (i) os relacionados à exploração da atividade rural; e (ii) os não relacionados. Apenas os primeiros ativos e passivos se submetem às disposições da lei atinentes à recuperação judicial. Só os créditos decorrentes da exploração da atividade rural podem ser novados na recuperação judicial. Os demais, mesmo que tenham sido informados (como de rigor) nos documentos fiscais referidos nos §§ 2º e 3º do art. 48, não são passíveis de novação recuperacional e podem ser judicialmente executados, quando inadimplidos, de acordo com o vencimento e valor originais. A recuperação judicial é inoponível e, face desses credores, titulares de créditos não relacionados à atividade econômica do produtor rural pessoa física. É como se o pedido de recuperação judicial do produtor rural pessoa física tivesse como efeito imediato a segregação do patrimônio do requerente, com a separação dos ativos e passivos relacionados à exploração da atividade rural. Em princípio, apenas o patrimônio separado interessa no âmbito da recuperação judicial. (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação

de Empresas. 14 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.178) (destaque acrescentado)

Nesse sentido a mais recente jurisprudência sobre a questão em comento, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Insurgência em face da Decisão que deferiu a suspensão dos atos executivos em face dos agravados pessoa física e pessoa jurídica. Pessoa jurídica em recuperação judicial. Deferido o processamento da recuperação judicial, todas as execuções em curso devem ser sobrestadas em face do devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da decisão que autorizou a recuperação (Artigo 6º, caput, e § 4º da Lei 11.101/2005). Suspensão que, porém, não se estende aos coobrigados. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Aplicabilidade do Artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005. Incidência do teor vinculante do Tema 885 do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.333.349/SP).Pessoa física figura como produtor rural e foi abrangido pelos efeitos da recuperação judicial. **Incidência, porém, do teor dos Artigos 49, § 6º e 48, § 3º da Lei 11.101/2005. Apenas estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos previstos em lei. Agravante que comprova que crédito não foi obtido para o exclusivo exercício de sua atividade rural Decisão reformada, para autorizar a continuidade da execução em face do produtor rural.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJ-SP - AI: 22313087020228260000 SP 2231308-70.2022.8.26.0000, Relator: Penna Machado, Data de Julgamento: 07/12/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/12/2022)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Indeferimento do prosseguimento da execução até manifestação do administrador judicial, a fim de averiguar eventual extraconcursalidade do crédito Inconformismo Procedência Possibilidade de prosseguimento contra as pessoas físicas que figuraram como garantidores do contrato de abertura

de crédito Alegação de que a pessoa física (Carmen), na qualidade de produtora rural, foi alcançada pela recuperação judicial não é suficiente para a suspensão da execução contra ela, porque no contrato figura como garantidora - **Créditos sujeitos à recuperação judicial são aqueles que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos elencados na lei - Hipótese não verificada nos autos- Inteligência dos artigos 48, § 3º e 49 § 6º da Lei 11.101/2005, coma redação dada pela Lei 14.112/2020 Não evidenciado, neste momento, obstáculo para o prosseguimento da execução contra as pessoas físicas Decisão reformada Recurso provido." (Agravo de Instrumento 2128738-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19a Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Adélia -Vara Única; Data do Julgamento: 07/11/202**

Via de consequência, como os créditos referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais **DECORREM** de título executivo (crédito) não sujeito à ação de recuperação judicial, deve também ser excluído da lista de credores elaborada pelos recuperandos.

A conclusão acima, constitui **fato incontroverso**, sendo imperativo que este Administrador Judicial exclua o crédito em pauta da lista de credores da ação de recuperação judicial em epígrafe.

7- PEDIDO SUBSIDIÁRIO – VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO – CÁLCULO DA CONTADORIA DO JUÍZO HOMOLOGADO PELO MAGISTRADO

Ilustre Administrador Judicial, caso não seja acolhido o pedido de exclusão do crédito trazido à baila, informamos e solicitamos, desde já, a correção do valor do crédito pertencente aos patronos acima qualificados.

Conforme os arquivos anexos, tanto a contadoria do juízo (autos de números **0002276-10.2014.8.11.0041 e 1021598-52.2021.8.11.0041**), quanto os patronos supracitados (autos de número **0039550-08.2014.8.11.0041**, realizaram cálculo, recentemente, de onde se extrai que o valor dos

honorários advocatícios pertencentes aos patronos aqui qualificados, somados os honorários dos embargos e os arbitrados na ação de execução perfazem:

- Ação de execução 0002276-10.2014.8.11.0041: R\$ 3.237.192,91;
 - Embargos à execução 1021598-52.2021.8.11.0041: R\$ 676.716,88;
 - e
 - Embargos à execução 0039550-08.2014.8.11.0041: R\$ 696.253,02
- SUBTOTAL: R\$ 4.610.162,81** (quatro milhões, seiscentos e dez mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Assim sendo, deve ser corrigido o valor do crédito em discussão para o valor de **R\$ 4.610.162,81 (quatro milhões, seiscentos e dez mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos)**.

Desta forma, como o aqui peticionante possui **R\$ 1.152.540,70** (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e setenta centavos), deve ser corrigido o valor de seu crédito para possui **R\$ 1.152.540,70** (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e setenta centavos).

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, é a presente para requerer:

- a) que este Administrador Judicial se digne a receber a DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO em epígrafe, a fim de que faça declarar a extraconcursalidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados e fixados nas ações de números 0002276-10.2014.8.11.0041, 1021598-52.2021.8.11.0041 e 0039550-08.2014.8.11.0041, que **nada tem a ver com a atividade rural**

desenvolvida pelos recuperandos, de forma que é cristalino que o valor foi utilizado para quitação de compromissos da campanha eleitoral de 2010, como noticiado pela imprensa e **confessado pelos recuperandos** nos embargos à execução;

- b)** caso assim não se entenda, seja corrigido o valor do crédito em discussão para o valor de **R\$ 1.152.540,70** (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e setenta centavos)

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Cuiabá/MT, aos 07 de junho de 2023.

DIEGO CASTRO
DE
MELO:019720761
83

Assinado de forma digital
por DIEGO CASTRO DE
MELO:01972076183
Dados: 2023.06.08
16:49:28 -04'00'

DIEGO CASTRO DE MELO

OAB/MT n. 14.529

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

07854323

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Diego Castro de Melo



OBSERVAÇÕES

ART.30, INC. II, L 8906/94





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

DIEGO CASTRO DE MELO

FILIAÇÃO

PAULO AFONSO DE MELO
SUZETE DO CARMO CASTRO DE MELO

NATURALIDADE

RONDONÓPOLIS-MT

DATA DE NASCIMENTO

04/10/1986

RG

15438414 - SSP/MT

CPF

019.720.761-83

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

SIM

VIA EXPEDIDO EM

02 13/02/2015


MAURÍCIO AUDE
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:
14529





[Home](#) | [Cálculos](#) | [Séries históricas](#) | [Câmbio/Moedas](#) | [Data/hora](#) | [Conversores](#) | [Artigos](#) | [Institucional](#)

Cálculos Financeiros

[Atualização monetária](#)
[Cálculos de juros](#)
[Planilha de débitos](#)
[Planilha de reajuste de aluguéis e valores](#)
[Planilha comparativa de reajustes](#)

Cálculos Judiciais

[Planilha de débitos judiciais](#)
[Planilha de desapropriações](#)

Financiamento

[Série de pagamentos](#)
[Planilha-Sistemas PRICE e SAC Habitacional CEF \(Price/SAC/SACRE\)](#)

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#) [Salvar Planilha](#)
[Layout Vertical](#)

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

0039550-08.2014.8.11.0041 - INTERVALO 1 - PROPOSITURA AO TRÂNSITO EM JULGADO - SOMENTE CORREÇÃO MONETÁRIA

Data de atualização dos valores: março/2020

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
					0,00% a.m.	0,00% a.m.	0,00%	
1	PRICE e SAC Habitacional CEF (Price/SAC/SACRE)	26/08/2014	1.300.000,00	1.744.625,18	0,00	0,00	0,00	1.744.625,18
Subtotal							R\$ 1.744.625,18	
TOTAL GERAL							R\$ 1.744.625,18	

Quem somos Contato Termos de Uso

Nossos serviços são públicos e gratuitos.

Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.

O usuário que utiliza os nossos serviços o faz por sua conta e risco, e aceita que não temos qualquer responsabilidade por danos de qualquer natureza resultantes desta utilização.

Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos, indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados



[Home](#) | [Cálculos](#) | [Séries históricas](#) | [Câmbio/Moedas](#) | [Data/hora](#) | [Conversores](#) | [Artigos](#) | [Institucional](#)

Cálculos Financeiros

[Atualização monetária](#)
[Cálculos de juros](#)
[Planilha de débitos](#)
[Planilha de reajuste de aluguéis e valores](#)
[Planilha comparativa de reajustes](#)

Cálculos Judiciais

[Planilha de débitos judiciais](#)
[Planilha de desapropriações](#)

Financiamento

[Série de pagamentos](#)
[Planilha-Sistemas PRICE e SAC](#)
[Habitacional CEF \(Price/SAC/SACRE\)](#)

[Voltar](#)

[Versão para Impressão](#)

[Salvar Planilha](#)

[Layout Vertical](#)

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

0039550-08.2014.8.11.0041 - INTERVALO 1 - PROPOSITURA AO

TRÂNSITO EM JULGADO - SOMENTE CORREÇÃO MONETÁRIA

Data de atualização dos valores: fevereiro/2023

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
					0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00%	
1	Habitacional CEF (Price/SAC/SACRE)	20/03/2020	1.744.625,18	2.148.929,11	0,00	752.125,19	0,00	2.901.054,30
Subtotal								R\$ 2.901.054,30
TOTAL GERAL								R\$ 2.901.054,30

[Quem somos](#) [Contato](#) [Termos de Uso](#)

Nossos serviços são públicos e gratuitos.

Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.

O usuário que utiliza os nossos serviços o faz por sua conta e risco, e aceita que não temos qualquer responsabilidade por danos de qualquer natureza resultantes desta utilização.

Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos, indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados

PROCESSO: 0039550-08.2014.8.11.0041 – 3ª VARA CÍVEL

Exequente: Diego Castro de Melo e outros

Executado: Carlos Gomes Bezerra.

Nota:

Condenação: Acórdão: Honorários: 20% sobre o valor da causa (R\$ 1.300.000,00), corrigido pelo INPC a partir da propositura da ação de Embargos à Execução

(26/08/2014), com juros de mora de 1% a.m. a partir do trânsito em julgado

(19/03/2020)

1- CÁLCULO CORREÇÃO MONETÁRIA – DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

0039550-08.2014.8.11.0041 - INTERVALO 1 - PROPOSITURA AO TRÂNSITO EM JULGADO - SOMENTE CORREÇÃO MONETÁRIA

Data de atualização dos valores: março/2020

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
					0,00% a.m.	0,00% a.m.	0,00%	
1		26/08/2014	1.300.000,00	1.744.625,18	0,00	0,00	0,00	1.744.625,18
				Subtotal			R\$ 1.744.625,18	
				TOTAL GERAL			R\$ 1.744.625,18	

2- CÁLCULO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DA CAUSA – A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

0039550-08.2014.8.11.0041 - INTERVALO 1 - PROPOSITURA AO TRÂNSITO EM JULGADO - SOMENTE CORREÇÃO MONETÁRIA

Data de atualização dos valores: fevereiro/2023

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
					0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00%	
1		20/03/2020	1.744.625,18	2.148.929,11	0,00	752.125,19	0,00	2.901.054,30
				Subtotal			R\$ 2.901.054,30	
				TOTAL GERAL			R\$ 2.901.054,30	

3 – INCLUSÃO DA MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, DO CPC

20% VALOR DA CAUSA ATUALIZADO E CORRIGIDO: R\$ 580.210,86

Multa do art. 523 - 10% - R\$ 58.021,08

Honorários do art. 523 – 10% - R\$ 58.021,08.

Total – R\$ 696.253,02



Número: **0002276-10.2014.8.11.0041**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **21/01/2014**

Valor da causa: **R\$ 6.093.560,00**

Processo referência: **00022761020148110041**

Assuntos: **Compromisso**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PEDRO LUIZ ARAUJO FILHO (EXEQUENTE)	DIEGO CASTRO DE MELO (ADVOGADO(A)) KARLA ANDRADE CAMPOS (ADVOGADO(A)) NEWTON SOUZA CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO(A)) JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO (ADVOGADO(A))
APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA (EXECUTADO)	BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA (ADVOGADO(A))
CARLOS GOMES BEZERRA (EXECUTADO)	ELARMIN MIRANDA (ADVOGADO(A)) BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
111617411	06/03/2023 18:12	Sem movimento	0002276-10.2014 -3ª CÍVEL-Retificado	Atualização de contas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONTADORIA JUDICIAL
FÓRUM DA CAPITAL

PROCESSO: 0002276-10.2014.811.0041 - 3ª VARA CÍVEL

Exequente: Pedro Luiz Araújo Filho

Executados: Carlos Gomes Bezerra e Aparecida Maria Borges Bezerra.

Nota:

Remessa para Contadoria: Decisão (id. 107865675), para retificar o Cálculo de id, 92682215, para excluir a multa de 2%, visto que foi revogada pela Decisão do AI 1026044-61.2020.

Execução de Título Extrajudicial, conforme contrato de confissão de dívida (id. 39830854 - fls. 16/18):

1- O valor de R\$ 5.000.000,00 foi atualizado com correção monetária pelo INPC a partir do vencimento da dívida (08/12/2013), com juros de mora de 1% a.m., multa contratual de 10% e honorários contratuais de 10%.

2- Honorários: 15% sobre o valor da causa, conforme Despacho inicial (id. 39830854 - fls. 30).

3- Aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, conforme Decisão de Embargos de Declaração (id. 39830864 - fls. 23/24), para o Executado Carlos Gomes Bezerra.

4- Custas e despesas reembolsáveis atualizadas pelo INPC a partir de cada desembolso.

5- Não foram inclusos no cálculo os honorários arbitrados nos Embargos à Execução, visto que já estão sendo executados; um em autos apartados (Proc. 1021598-52.2021.811.0041) e outro nos próprios autos de Embargos à Execução (Proc. 0039550-08.2014.811.0041).

6- O valor da execução principal foi atualizado primeiramente até a data do leilão em que o Exequente adquiriu gados, conforme Nota Fiscal (20/02/2015 - id. 39830878 - fls. 14), no valor de R\$ 84.360,00, para fins de compensação, conforme Decisão (id. 39830864 - fls. 23/24). O débito remanescente da execução foi atualizado, juntamente com os demais valores, até a data de hoje.

Correção Monetária

Valores atualizados até 20/02/2015

Indexador utilizado: INPC (IBGE)

EXECUÇÃO DE TÍTULO

08/12/2013	R\$ 5.000.000,00 x 1,092995308	R\$	
		5.464.976,54	
	Juros moratórios [de 08/12/2013 a 20/02/2015:	R\$ 788.778,28	





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONTADORIA JUDICIAL
FÓRUM DA CAPITAL

	1,00% simples] = 14,43333%		
	Multa (10.00%)	R\$ 546.497,65	
	Honorários (10,00%)	R\$ 680.025,25	
	Subtotal	R\$ 7.480.277,72	

	Resumo		
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	R\$ 5.464.976,54	R\$ 0,00	R\$ 5.464.976,54
Juros moratórios	R\$ 788.778,28	R\$ 0,00	R\$ 788.778,28
Multa	R\$ 546.497,65	R\$ 0,00	R\$ 546.497,65
Honorários	R\$ 680.025,25	R\$ 0,00	R\$ 680.025,25
Total do Título Executado + Multa e Honorários Contratuais em 20/02/2015:	R\$ 7.480.277,72	R\$ 0,00	R\$ 7.480.277,72
Valor a ser compensado em 20/02/2015:			(-) R\$ 84.360,00
Débito Remanescente do Título Executado em 20/02/2015:			R\$ 7.395.917,72

ATUALIZAÇÃO DO VALOR REMANESCENTE DO TÍTULO EXECUTIVO, APÓS A COMPENSAÇÃO DE VALOR.

Valor: R\$ 7.395.917,72

Correção monetária pelo INPC a partir de 20/02/2015, com juros de mora de 1% a.m. até a data de hoje.

Correção Monetária

Valores atualizados até 06/03/2023

Indexador utilizado: INPC (IBGE)

VALOR REMANESCENTE DO TÍTULO EXECUTIVO

20/02/2015	R\$ 7.395.917,72 x 1,593555582	R\$ 11.785.805,96
	Juros moratórios [de 20/02/2015 a 06/03/2023: 1,00% simples] = 96,46667%	R\$ 11.369.374,15
	Subtotal	R\$ 23.155.180,12

	Resumo		
	Valores	Custas	Total





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONTADORIA JUDICIAL
FÓRUM DA CAPITAL

Valores atualizados	R\$ 11.785.805,96	R\$ 0,00	R\$ 11.785.805,96
Juros moratórios	R\$ 11.369.374,15	R\$ 0,00	R\$ 11.369.374,15
Total do Remanescente do Título Executivo + Multa + Honorários Contratuais em 06/03/2023:	R\$ 23.155.180,12	R\$ 0,00	R\$ 23.155.180,12

ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS E DESPESAS REEMBOLSÁVEIS.

Correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso até a data de hoje, visto que o valor da compensação é ínfimo perto do valor da execução principal.

Correção Monetária

Valores atualizados até 06/03/2023

Indexador utilizado: INPC (IBGE)

Custas Iniciais - id. 39830854 - fls. 27

21/01/2014 R\$ 31.545,25 x 1,717860050 R\$ 54.190,32

Taxa Judiciária - id. 39830854 - fls. 28

21/01/2014 R\$ 20.000,00 x 1,717860050 R\$ 34.357,20

Diligência - id. 39830854 - fls. 63

17/03/2014 R\$ 100,00 x 1,696249291 R\$ 169,62

Diligência - id. 39830878 - fls. 51

20/02/2014 R\$ 1.588,00 x 1,707105286 R\$ 2.710,88

Diligência - id. 39830864 - fls. 30

14/08/2015 R\$ 36,22 x 1,505413164 R\$ 54,53

Diligência - id. 39830870 - fls. 43/44

09/08/2017 R\$ 36,39 x 1,346109448 R\$ 48,98

Custas- Guia: 64737.901.04.2018-0

24/04/2018 R\$ 27,83 x 1,329542543 R\$ 37,00

Taxa Judiciária - PEA -Guia: 51072.901.01.2020-0





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONTADORIA JUDICIAL
FÓRUM DA CAPITAL

27/01/2020	R\$ 46,15 x 1,236180823	R\$ 57,05
Taxa Judiciária- PEA -Guia: 12608.901.03.2020-0		
11/03/2020	R\$ 5,65 x 1,231742572	R\$ 6,96
Custas- Distribuição		
11/03/2019	R\$ 235,13 x 1,280036154	R\$ 300,97
Diligência		
15/03/2019	R\$ 93,24 x 1,280036154	R\$ 119,35
Diligência		
01/04/2019	R\$ 27,24 x 1,270255189	R\$ 34,60
Complementação de Diligência		
23/04/2019	R\$ 272,54 x 1,270255189	R\$ 346,20
Complementação de Diligência		
25/04/2019	R\$ 1.353,74 x 1,270255189	R\$ 1.719,60
Diligência		
23/09/2019	R\$ 122,24 x 1,257892992	R\$ 153,76

	Resumo		
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	R\$ 0,00	R\$ 94.307,04	R\$ 94.307,04
Total das Custas e Despesas Reembolsáveis em 06/03/2023:	R\$ 0,00	R\$ 94.307,04	R\$ 94.307,04

ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Valor da causa: R\$ 6.093.560,00 x 15% = R\$ 914.034,00

Correção monetária pelo INPC a partir da distribuição da ação (21/01/2014), com juros de mora de 1% a.m. a partir da citação do 1º Executado (02/05/2014 - id. 39830855 - fls. 8/28), sendo considerada a data da 1ª manifestação do Executado nos autos, visto que não há nos autos data do decurso de prazo do Despacho (id. 39830854 - fls. 30) que arbitrou os honorários.

Atualização até a data de hoje, visto que o valor da compensação é ínfimo perto do





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONTADORIA JUDICIAL
FÓRUM DA CAPITAL

valor principal executado.

Correção Monetária

Valores atualizados até 06/03/2023

Indexador utilizado: INPC (IBGE)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

21/01/2014	R\$ 914.034,00 x 1,717860050	R\$	1.570.182,49
	Juros moratórios [de 02/05/2014 a 06/03/2023: 1,00% simples] = 106,16667%	R\$	1.667.010,41
	Subtotal	R\$	3.237.192,91

	Resumo		
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	R\$ 1.570.182,49	R\$ 0,00	R\$ 1.570.182,49
Juros moratórios	R\$ 1.667.010,41	R\$ 0,00	R\$ 1.667.010,41
Total dos Honorários de Sucumbência em 06/03/2023:	R\$ 3.237.192,91	R\$ 0,00	R\$ 3.237.192,91

ATUALIZAÇÃO DO VALOR DAS MULTAS DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

Valor da causa: R\$ 6.093.560,00 x 1% = R\$ 60.935,60

Correção monetária pelo INPC a partir da distribuição da ação (21/01/2014) até a data de hoje.

Correção Monetária

Valores atualizados até 06/03/2023

Indexador utilizado: INPC (IBGE)

MULTA 1%

21/01/2014	R\$ 60.935,60 x 1,717860050	R\$ 104.678,83
------------	-----------------------------	----------------

	Resumo		
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	R\$ 104.678,83	R\$ 0,00	R\$ 104.678,83
Total da Multa de 1%:	R\$ 104.678,83	R\$ 0,00	R\$ 104.678,83





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONTADORIA JUDICIAL
FÓRUM DA CAPITAL

RESUMO DOS CÁLCULOS APÓS COMPENSAÇÃO

Total do Remanescente do Título Executivo +Multa + Honorários Contratuais em 06/03/2023:	R\$ 23.155.180,12
Total das Custas e Despesas Reembolsáveis em 06/03/2023:	R\$ 94.307,04
Total dos Honorários Sucumbenciais em 06/03/2023:	R\$ 3.237.192,91
Total da Multa de 1% em 06/03/2023:	R\$ 104.678,83
Total do Débito em 06/03/2023:	R\$ 26.591.358,90

NOTA:

O total atualizado até 06/03/2023 de **R\$ 26.591.358,90** (vinte e seis milhões, quinhentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos) refere-se ao valor que deverá ser pago ao EXEQUENTE como DÉBITO REMANESCENTE, após a compensação do valor de **R\$ 84.360,00**.

Cuiabá (MT), 06 de Março de 2023.

Laura Ferreira de Souza
Contadoria Judicial





Número: **0002276-10.2014.8.11.0041**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **21/01/2014**

Valor da causa: **R\$ 6.093.560,00**

Processo referência: **00022761020148110041**

Assuntos: **Compromisso**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**



Partes	Advogados
PEDRO LUIZ ARAUJO FILHO (EXEQUENTE)	DIEGO CASTRO DE MELO (ADVOGADO(A)) KARLA ANDRADE CAMPOS (ADVOGADO(A)) NEWTON SOUZA CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO(A)) JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO (ADVOGADO(A))
APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA (EXECUTADO)	BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA (ADVOGADO(A))
CARLOS GOMES BEZERRA (EXECUTADO)	ELARMIN MIRANDA (ADVOGADO(A)) BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA (ADVOGADO(A))

Outros participantes

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
111260810	02/03/2023 11:25	Publicado Decisão em 06/03/2023. Disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/03/2023 Expedição de Outros documentos Embargos de Declaração Não-acolhidos Decisão interlocutória	Decisão	Decisão

	<p style="text-align: center;">Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Comarca de Cuiabá Juízo da 3ª Vara Cível</p> <p style="text-align: center;">Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones: (65) 3648-6424/6427 - WhatsApp Gabinete: (65) 3648-6422 - WhatsApp Secretaria: (65) 99227-4375 - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 e-mail: cba.3civel@tjmt.jus.br (secretaria)</p> <p style="text-align: center;">Telegram: https://t.me/vara3civelcuiaba Site: https://www.3varacivelcuiaba.com/</p>	
---	--	---

Processo: 0002276-10.2014.8.11.0041

Autor: PEDRO LUIZ ARAUJO FILHO

Réu: CARLOS GOMES BEZERRA e outros

Vistos.

A r. decisão do id. 107865675 assentou-se a inexistência de qualquer óbice de natureza processual que impedisse o regular andamento e conseqüente impulso do presente feito, ao que se determinou, dentre outras providências:

- i. **Lavratura** do Termo de Depósito do imóvel já penhorado nos autos, para assinatura da executada **APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de preclusão e convalidação do termo de depósito já assinado pelo exequente no id.72948206;
- ii. **Acolhimento** da impugnação do exequente ao laudo do id. **83886928**;
- iii. **Indeferimento** da substituição à penhora convalidada pelo c. STJ e já realizada nos autos pelo imóvel de matrícula 32.617 do Livro 02. Do Cartório do 7º Ofício da comarca de Cuiabá;
- iv. **Rejeição** da impugnação apresentada pela executada **APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA** (id. 89180985);
- v. **Homologação** do laudo de avaliação do id. **83892650** quanto ao imóvel penhorado (matrículas 13937, 13938, 13936, 13939,13940 e 13941, todas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Verde/MT), mediante Carta Precatória (id. 41113813) e confirmada pelo c. STJ e cujo Termo de penhora foi reiterado no id. 59397734, que apontou o valor da área na monta de **R\$ 55.157.644,31 (cinquenta e cinco milhões, cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos)**;
- vi. **liberação** de honorários periciais, com determinação de **expedição** de alvará judicial;
- vii. **Análise** das impugnações ao cálculo da contadoria (id. 94265191 e 94277174), ocasião



em que ocorreu:

a. **Acolhimento da alegação** e conseqüente **determinação** para extirpação da multa de 2% inserido no cálculo (item “4”), no montante de R\$ 205.687,75 (duzentos e cinco mil seiscentos e oitenta e sete mil e oitenta e cinco centavos);

b. **Rejeição** das impugnações visando: a) extirpar Honorários Advocatícios Extrajudiciais - 10% (id. 94277174); b) arguição de que a dívida exequenda, no momento da distribuição da demanda importava em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e os índices de correção deveriam incidir sobre o aludido montante (id. 94265191); c) Atualização dos honorários sucumbenciais a partir da data de julgamento dos Embargos à Execução que arbitrou honorários sucumbenciais em 01.07.2016 (id. 94277174), ocasião em que se **fixou** que os juros de mora incidentes sobre a dívida exequenda devem ser computados a partir da data da primeira citação válida, ou seja **02.05.2014**; d) utilização indevida do INPC, quando deveria ser utilizado o IPCA-E (id. 94277174);

c. **Homologação o cálculo do id. 92682215**, com as ressalvas estabelecidas naquela;

d. **Declaração** do débito exequendo em **16.08.2022** no montante de **R\$ 25.102.470,75 (vinte e cinco milhões, cento e dois mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e cinco centavos)**.

Por fim, restou **DEFERIDO** o praxeamento dos bem penhorado nos autos, ao que se assentou a **desnecessidade de atualização da avaliação do imóvel**, determinando-se, entretanto, que **antes** da remessa à Central de praça e leilões da Comarca, fossem adotadas as seguintes providências:

- iv. **Intime-se** o exequente para juntada da matrícula atualizada do imóvel penhorado, no prazo de 10 (dez) dias;
- v. **Cadastre-se** o bem no sistema da Central de praça e leilões da Capital;
- vi. **Atualização** da dívida exequenda, levando em consideração os parâmetros estabelecidos nesta ocasião.

Ressalvou-se, ainda, que deveriam ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art. 889, CPC):

- a. **O(s) executado(s)**, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;
- b. O(s) co-proprietário(s), **se houver**, de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;
- c. O(s) titular(es) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;
- d. O(s) proprietário(s) do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;
- e. O(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora(s) anteriormente averbada(s), quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;
- f. O(s) promitente(s) comprador(es), quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;
- g. O(s) promitente(s) vendedor(es), quando a penhora recair sobre direito aquisitivo



derivado de promessa de compra e venda registrada;

h. a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Após a referida decisão os leiloeiros apresentaram sugestão de datas (id. 108174799)[1] e o exequente apresentou as matrículas atualizadas (id. 108178265).

Os executados apresentaram embargos de declaração (id. 108705912 e 108711893, cuja contrarrazões foram apresentadas no id. 109372564.

As partes foram intimados das datas designadas pelos leiloeiros (id. 108750770) para o respectivo praxeamento, com o que concordou o exequente (id. 109300634) e discordou a executada **Aparecida Maria Borges Bezerra** (id. 110018764).

Através da decisão do id. 110050534 os embargos declaratórios do id. 108705912 foi rejeitado e os **embargos de declaração do id. 108711893 foram parcialmente acolhidos**, como forma de complementar a decisão embargada, ao que se incluiu a seguinte determinação:

“Assim sendo, buscando evitar a alegação de nova nulidade e em razão da expressa renúncia do executado **CARLOS GOMES BEZERRA** ao encargo de depositário do bem penhorado (id. 63992798), **DETERMINO:**

ii. LAVRE-SE TERMO DE DEPÓSITO do imóvel já penhorado nos autos, seja em razão da penhora realizada mediante Carta Precatória (id. 41113813) e confirmada pelo c. STJ, seja em razão do Termo de penhora do id. 59397734.

a. O Termo deverá constar como depositária a executada **APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA**, que deverá assinar o respectivo termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão e convalidação do termo de depósito já assinado pelo exequente no id.72948206.” (id. 107865675 – Pág. 7/8);

a. **INTIME-SE** o procurador da executada/embargada **APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA** apresente a constituída perante a secretaria desta unidade judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a assinatura do termo de depósito;

b. **FACULTO**, se houver pedido expresso, que a secretaria proceda a remessa do termo de depósito ao endereço eletrônico (e-mail) do procurador da executada, com suporte no princípio da cooperação (art. 6º do CPC), possibilitando, então, a assinatura e restituição do documento à unidade judicial para regular juntada **no prazo estabelecido.**”

O Termo de Depósito restou lavrado (id. 110488114), ao que o procurador da executada informou o endereço eletrônico para encaminhamento (id. 110583032), havendo, então, a respectiva remessa (id. 1105875814 e 110587815) e o documento restou assinado pela executada/depositária (id. 110812995).

Os leiloeiros apresentaram edital visando o praxeamento do imóvel penhorado para o dia 03.03.2023, acompanhado, ainda, de documentos (id. 110920192).

A executada **APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA** apresentou embargos de declaração (id. 111110425), suscitando que “*a r. decisão Id. 110309713 é omissa*” (grifo nosso), ante a ausência de análise quanto a pedido formulado e por ausência de fundamentação.

É o necessário relato. Decido.

Em primeiro lugar, entendo que o leilão designado deve ser **suspense** e esclareço.

Conforme relatório, os leiloeiros apresentaram sugestão de datas (id. 108174799), sendo estas:

1º LEILÃO: 23 de março de 2023, com encerramento às 13:00 horas.



2º LEILÃO: 23 de março de 2023, com encerramento às 16:00 horas.

LOCAL: Exclusivamente através do site www.balbinoleiloes.com.br.

As partes foram intimados das datas sugeridas pelos leiloeiros (id. 108750770) para o respectivo praxeamento, com o que concordou o exequente (id. 109300634) e **DISCORDOU** a executada **Aparecida Maria Borges Bezerra** (id. 110018764).

Pois bem.

Em manifestação do id. 110920192, protocolada em **27.02.2023**, os leiloeiros apresentaram edital visando o praxeamento do imóvel penhorado, apontando a primeira data do primeiro leilão como sendo **03.03.2023**, acompanhado, ainda, de documentos (id. 110920192).

Ora, a data inserida pelos leiloeiros está em desacordo com a sugestão de datas do id. 108174799, e conseqüentemente com a intimação às partes realizada no id. 108750770.

Note-se, que em função da sugestão de datas do leiloeiro, houve, inclusive, **DISCORDÂNCIA** da executada **Aparecida Maria Borges Bezerra** (id. 110018764).

Nesse aspecto é de se registrar que o atual artigo 886, V do CPC não traz a obrigatoriedade de intervalo entre o primeiro e segundo leilão, como se verificava na redação do art. 686, V do CPC/73.

Contudo, nada impede a designação para datas distintas, por aplicação analógica do art. 32, § 1º do Decreto nº 70/66, por exemplo.

In casu, é razoável ponderar que o leilão de imóvel cujo valor mostra-se expressivo deve ser realizado em dias distintos, sob pena de frustrar a primeira praça antes mesmo do início.

Nesse sentido, a jurisprudência já assentou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO LEILÃO NO MESMO DIA – APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO-LEI 70/1966 – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE INTERVALO DE TEMPO – AGRAVO PROVIDO. DE 15 DIAS (TJPR - 16ª C.Cível - 0003618-68.2019.8.16.0000 - Castro - Rel.: Desembargador Luiz Antônio Barry - J. 15.05.2019)

Contudo, independente do referido aspecto, é que os leiloeiros alteraram as datas comunicadas a este Juízo através do id. 108174799, sem se atentar que houve **prévia intimação** das partes. Outrossim, a remessa do edital do leilão no dia **27.02.2023** para ser assinado por este magistrado, com o intuito de realizar a respectiva publicação, cumprimento do estabelecido pelo art. 216 da CNGC-TJMT[2] e conseqüente leilão no dia **03.03.2023** evidencia a ausência de tempo hábil.

Desta forma, **ACOLHO** a manifestação do id. 110018764 da executada **Aparecida Maria Borges Bezerra** e **SUSPENDO os leilões** designados pelos leiloeiros (central de Leilões da Capital), ao que **DETERMINO**:

- I. **Intime-se** os leiloeiros para designação de novas datas, devendo ser observado um prazo **mínimo** de 15 (quinze) dias entre o primeiro leilão e o segundo leilão, em observância analógica ao que estabelece o 32, § 1º do Decreto nº 70/66.

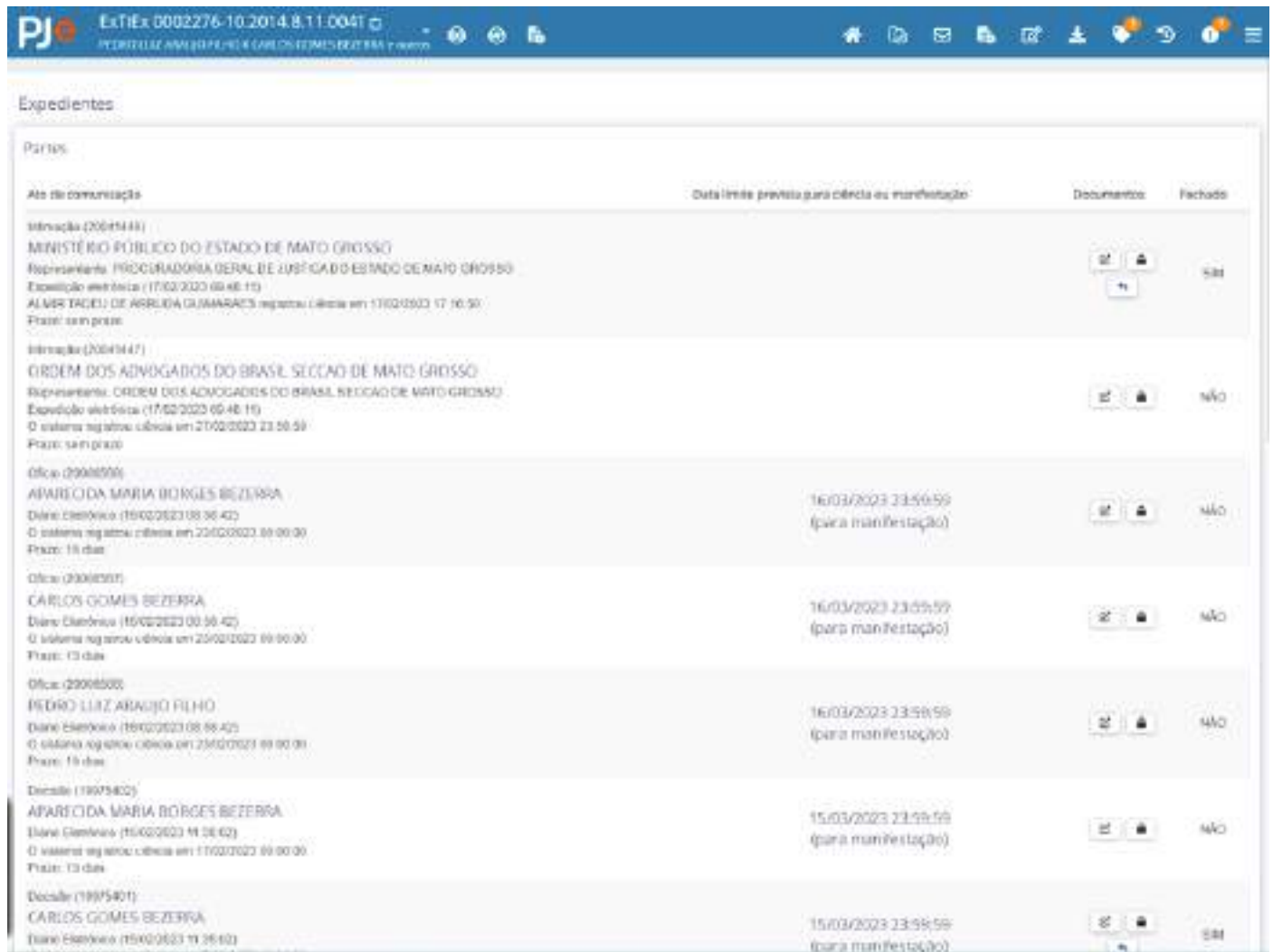
Em segundo lugar, com relação aos **embargos de declaração do id. 111110425**, alguns problemas se apresentam, senão vejamos.















A executada sustenta que pretende sanar omissões da decisão do id. **110309713**. Contudo,



INEXISTE decisão lançada no id. Informado.

A executada informa, ainda, que a decisão restou disponibilizada no DJe em **17.02.2023**, com publicação em **22.02.2023**. Contudo, analisando o painel de expedientes do PJe **INEXISTE** decisão disponibilizada e publicada nas datas informadas.



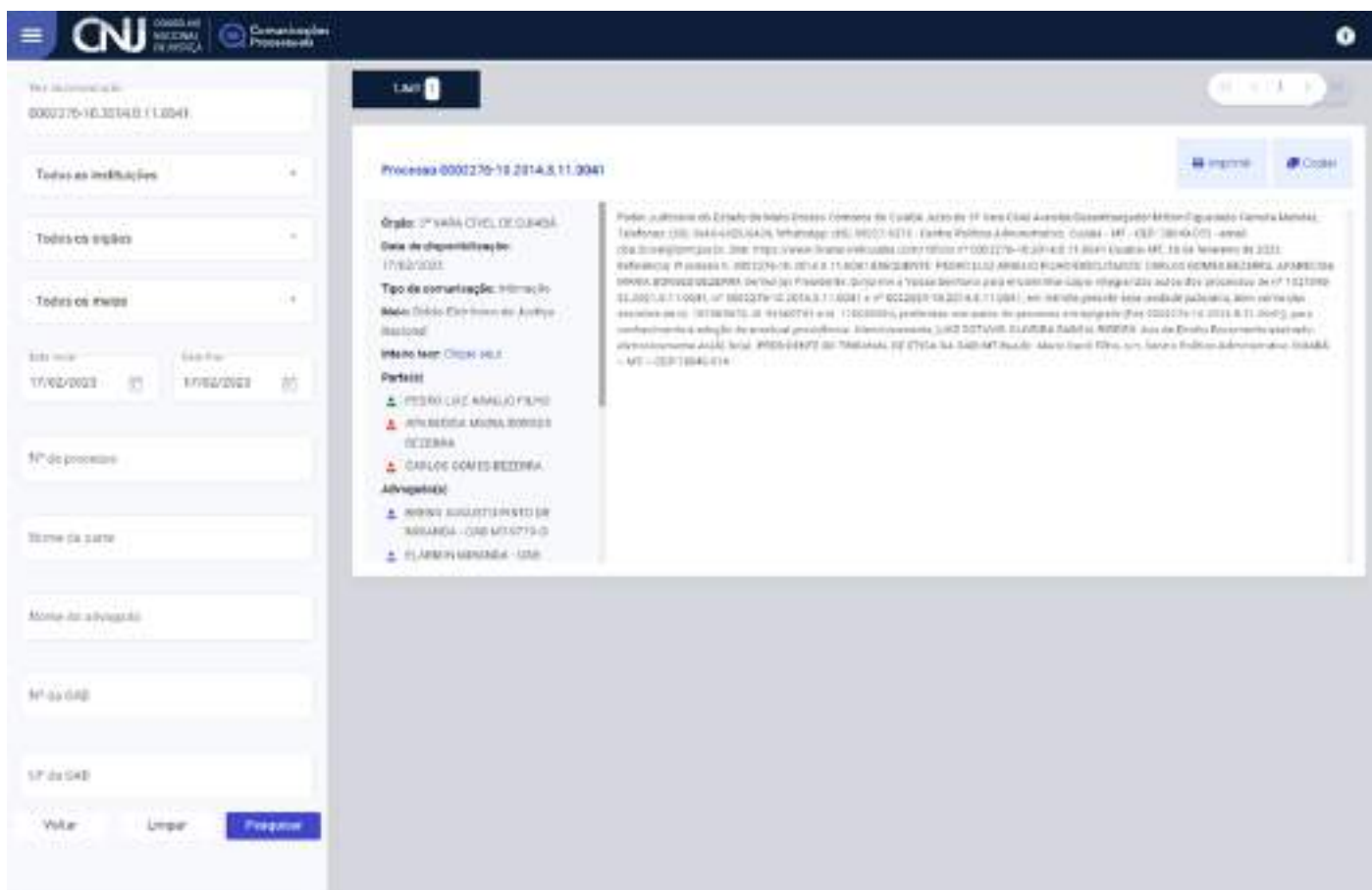
Ato de comunicação	Data limite prevista para coleta ou manifestação	Documento	Fachado
Instituição (2021148) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Representante: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO Expedição eletrônica (17/02/2023 09:48:15) ALMER TACELI DE ABRILHA GUSMAREZ registou coleta em 17/02/2023 17:00:00 Prazo: sem prazo		 	SEM
Instituição (2021147) ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO Representante: ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO Expedição eletrônica (17/02/2023 09:48:15) O sistema registou coleta em 21/02/2023 23:59:59 Prazo: sem prazo		 	NÃO
Ofício (2008500) APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA Diário Eletrônico (16/03/2023 08:36:42) O sistema registou coleta em 23/02/2023 09:00:00 Prazo: 15 dias	16/03/2023 23:59:59 (para manifestação)	 	NÃO
Ofício (2008501) CARLOS GOMES BEZERRA Diário Eletrônico (16/03/2023 08:36:42) O sistema registou coleta em 23/02/2023 09:00:00 Prazo: 15 dias	16/03/2023 23:59:59 (para manifestação)	 	NÃO
Ofício (2008500) PEDRO LUIZ ARAUJO FILHO Diário Eletrônico (16/03/2023 08:36:42) O sistema registou coleta em 23/02/2023 09:00:00 Prazo: 15 dias	16/03/2023 23:59:59 (para manifestação)	 	NÃO
Decisão (19975402) APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA Diário Eletrônico (16/03/2023 11:26:02) O sistema registou coleta em 17/02/2023 09:00:00 Prazo: 13 dias	15/03/2023 23:59:59 (para manifestação)	 	NÃO
Decisão (19975401) CARLOS GOMES BEZERRA Diário Eletrônico (16/03/2023 11:26:02)	15/03/2023 23:59:59 (para manifestação)	 	SEM

Analisando o DJe de edição n. 11407, disponibilizado na data informada pela executada (**17.02.2023**), verifico que **INEXISTE** qualquer publicação referente ao presente feito (Autos n. 0002276-10.2014.8.11.0041).





Interessante registrar que ao realizar consulta no DJEN para apurar as eventuais publicações disponibilizadas na data informada pela executada (17.02.2023) envolvendo o processo em questão, verifica-se a seguinte publicação:



A publicação no DJEN, disponibilizada no dia 17.02.2023, se refere a decisão proferida no **id. 110050534** em **15.02.2023** que **REJEITOU** os embargos de declaração do **id. 108705912** e **ACOLHEU PARCIALMENTE** os embargos de declaração do **id. 108711893**, manejados pela executada que maneja **novos embargos de declaração** nesta ocasião.

Registre-se que naquela ocasião (embargos de declaração do id. 108711893) a embargante



sustentava que a decisão do id. 107865675, com relação ao termo de depósito seria (id. 108711893 – pág. 2/4) contraditória e obscura.

As referidas questões foram enfrentadas na decisão do id. 110050534, assim como a alegação de ausência de fundamentação.

Ademais, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "*Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.*" (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019)

Resta, então, evidente a intenção procrastinatória no manejo dos **novos** embargos de declaração em na tentativa de **rediscutir** (pela segunda vez) a matéria analisada e o posicionamento jurídico adotado pelo magistrado, devendo, se entender pertinente, buscar o instrumento legal apropriado e suficiente para a rediscussão e a reapreciação da matéria.

Outrossim, **REJEITO** os embargos declaratórios do id. **111110425**, e por entender que a presente reiteração se caracteriza procrastinatória, com lastro no que estabelece o § 2º do art. 1.026 do CPC, **APLICO** à embargante/executada - **APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA** – multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Advirto que na hipótese de manejo de novos embargos, haverá majoração da multa, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 1.026 do CPC.

Às providências. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

LUIZ OCTÁVIO O. SABOIA RIBEIRO

Juiz de Direito

[1] 1º LEILÃO: 23 de março de 2023, com encerramento às 13:00 horas.

2º LEILÃO: 23 de março de 2023, com encerramento às 16:00 horas.

LOCAL: Exclusivamente através do site www.balbinoleiloes.com.br.

[2] **Art. 216 - Publicados os editais de leilão, o oficial de justiça, independentemente de despacho, cientificará, pelo menos 5 (cinco) dias antes da data designada para o ato, as pessoas indicadas no art. 889 do Código de Processo Civil, e intimará a parte interessada a apresentar tempestivamente a atualização do débito, incluindo-se as despesas com os editais.**





Este documento foi gerado pelo usuário 893.***.***-68 em 11/04/2023 09:37:12

Número do documento: 23030211255811300000107852898

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030211255811300000107852898>

Assinado eletronicamente por: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO - 02/03/2023 11:25:58

Confissão de dívida particular



CREDOR: PEDRO LUIZ ARAÚJO FILHO, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador do RG nº 873400 SSP/MT e CPF nº. 570.227.551-91, residente à Avenida Portugal, nº. 420, bairro Santa Rosa, Cuiabá-MT.

DEVEDORES: CARLOS GOMES BEZERRA, brasileiro, casado, empresário, e Deputado Federal portador do RG nº. 715- e CPF nº. 008.349.391-34, **APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA**, brasileira, casada, empresária, e Deputada Estadual, portadora do CPF sob nº 571.816.591-20 e RG nº. :6567827, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Cuiabá, na R. Pres. Marques, 745 - Araés Cuiabá - MT, 78045-100, no Edifício Fontana de Trevi ambos devedores de forma solidário dos valores e deveres abaixo descritos;

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, confessam e assumem como líquida e certa a dívida a seguir descrita:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ressalvadas quaisquer outras obrigações aqui não incluídas, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, os **DEVEDORES** confessam dever ao **CREDOR** a quantia líquida, certa e exigível de a importância de **R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)**, a serem pagos na forma abaixo.

Parágrafo Único: Os devedores confessam a dívida no valor de **R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)**, a serem pagos em 7 (sete) parcelas no valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, cada, sendo a primeira parcela paga 30 (trinta) dias após assinatura do presente instrumento de confissão de dívida, no dia 10.08.2013, sendo as 06 (seis) parcelas subsequentes pagas a cada 60 (sessenta) dias do ultimo pagamento, no dia 09.10.2013, e subsequentes, mediante apresentação de nota promissória vinculada a presente confissão de dívida de números 01/07, obrigação a ser cumprida no domicílio dos devedores, com tolerância de cinco dias.

A dívida origina-se do Contrato de Mútuo firmado entre as partes e inadimplido pelos devedores.

CLÁUSULA SEGUNDA: Embora reconhecendo como boa a origem da dívida, os **DEVEDORES**, comprometem-se a pagar a integralidade da dívida num prazo de 13 (treze) meses contados da assinatura da presente.



Sétimo Serviço Notarial e Registral - 4ª Circunscrição Imobiliária
Notária e Registradora: Nuzia Asvolinaque
Av. São Paulo Malcor, nº 1765 - Edifício Colômbio - Cuiabá - MT - CEP 78043-409
Fones: (55) 3521-1812 | 3521-1442 - Fax: (55) 3521-5266 - e-mail: carina7@colombio.com.br

AUTENTICAÇÃO
Confere com original apresentado. E Dou fé.
Cuiabá-MT, 31 de julho de 2013 Hora: 16:59

Nuzia Asvolinaque Peixoto - Escrevente Juramentada
Pedra Justelino do Estado de Mato Grosso

Ato de Notas e Registro Cod. Cartório: 83 Cod. Ato: 06
AHO 54152 R\$ 2,20 Alud: Paulo Hermes

Consulta: www.tjmt.jus.br/seios



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CIVIL DA
COMARCA DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

URGENTE!!!

PEDRO LUIZ ARAÚJO FILHO, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, Portador do RG n. 873400 SSP/MT e CPF n. 570.227.551-91, residente à Avenida Portugal, n. 420, bairro Santa Rosa, Cuiabá/MT, por seu advogado (procuração em anexo - doc. 1), com escritório descrito no rodapé, onde recebe as intimações de praxe, vêm, muito respeitosamente, à presença de V. Ex.ª propor a presente

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Em desfavor do **CARLOS GOMES BEZERRA**, Brasileiro, Casado, Empresário e Deputado Federal, inscrito no CPF n. 008.349.391-34, e **APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA**, brasileira, casada, empresária e Deputada Estadual, Portadora do CPF sob o n. 571.816.591-20 e RG n. 6567827, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Cuiabá/MT, na Rua Pres. Marques, 745, Anáís, CEP 78045-100, no Edifício Santana Di Trevi, ou em Dom Aquino/MT, a ser cumprido na Fazenda São Carlos, KM 50, MT 460 e Parinaranga/MT, a ser cumprido na Agropecuária São Carlos, KM 120, MT 020, tais pedidos se fazem pertinentes, ante a dificuldade de citação dos Executados, que são pessoas públicas, de difícil localização, com fundamentos no que faz pelas razões de fato e de direito, que passa a expor e requerer.



I - DOS FATOS

Os Executados no dia 15 de julho de 2013, firmaram Instrumento Particular de Confissão de Dívida, em favor do Exequente:

Os Executados confessaram a dívida no valor total de R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de reais), a ser paga em 7 (sete) parcelas no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), cada, sendo que, só foram pagos 2 (duas) parcelas, restando inadimplido 5 (cinco) parcelas.

A terceira parcela inadimplida venceu no dia 15/12/2013, fato este que enseja a execução total do documento², data que se iniciou a contagem dos juros, multa e correção monetária, equivale ao valor de **R\$ 6.093.560,00 (seis milhões, noventa e três mil quinhentos e sessenta reais)**, conforme tabela atualizada em anexo.

A dívida origina-se de Contrato de Mútuo firmado entre as partes e inadimplido pelos Executados.

Por esse motivo, necessário se faz a presente execução, a fim de receber dos Executados a vultosa quantia de **R\$ 6.093.560,00 (seis milhões, noventa e três mil quinhentos e sessenta reais)**.

Esgotadas as tentativas de conciliação restou ao Exequente, como única solução viável, recorrer ao Poder Judiciário para pleitear a prestação jurisdicional adequada.

II - DO DIREITO

O pedido do Exequente é fundamentado no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, por tratar-se de documento particular assinado pelas partes e por duas testemunhas. Semão vejamos:

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor e documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o



Assinado eletronicamente por: DIEGO CASTRO DE MELO - 08/03/2019 18:33:05
<https://clekjudapp.tjmt.jus.br/oodigo/PUEDAGJMRCCCW>



Num. 18514368 - Pz

Documento: 1449353 - Protocolado em: 24/01/2020 às 18:09:38 e assinado eletronicamente por: DIEGO CASTRO DE MELO:01972076183
Autenticidade do documento: 851d2b7e-8450-4f94-831e-93d9b985eb6a. Para conferir a autenticidade acesse o endereço <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento>



instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;" (grifo nosso).

Há que se considerar, nesta oportunidade, o fato da responsabilidade do Executado estar plenamente comprovada, conforme documentos que instruem esta peça, estando, portanto, devidamente legitimado o direito do Exequente na propositura da presente ação executiva, haja vista que o respectivo contrato particular de Confissão de Dívida se encontra revestido de todas as formalidades legais, previstas no artigos 585 e seguintes do Código de Processo Civil, o que lhe confere de forma extrema a qualidade de título executivo.

Concluímos pelo descumprimento de uma obrigação contratada por parte dos Executados, o que pressupõe a legalidade da presente execução.

III - DOS PEDIDOS

Assim, por se tratar de matéria de pleno direito e Justiça, a Exequente requer a V. Ex.ª:

a) a citação dos Executados, para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento da importância de **R\$ 6.093.560,00 (seis milhões, noventa e três mil quinhentos e sessenta reais)**, acrescido de correção monetária e juros, a partir da distribuição da presente ação, custas processuais e honorários advocatícios que roga a Vossa Excelência, que não os fixem em percentagem inferior à 10% (dez por cento), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, ficando desde já citados, para, querendo, dentro do prazo de lei, oferecerem embargos, sob pena de revelia e confissão;

b) Recorrendo a penhora sobre bens móveis ou semoventes, na ausência de localizar depósito em contas bancárias da Executada, requer, sejam os mesmos imediatamente movidos e depositados em mãos do Exequente que, desde já, compromete-se a fielmente guardá-los, até a final decisão;

c) Requer a Expedição de Mandado, para o fim de Penhorar Créditos, que os Executados possuem junto a GINCO - Geral Incorporadora e Construtora, Localizada na Av. Miguel Satil, 8061, Duque de Caxias, Cuiabá/MT, CEP 78043-375, pela venda da Fazenda Balaia, em Panatangi, devendo tal empresa informar em Juízo, o saldo que os devedores ainda possuem a receber, e trazer aos autos, cópia da escritura ou contrato de compra e venda firmado entre as partes, bem como se abstenha de efetuar qualquer pagamento aos Executados, sob pena de incorrer em crime de desobediência.



D) Requer que seja expedida Carta Precatória para Comarca Dom Aquino/MT, a ser cumprido na Fazenda São Carlos, KM 50, MT 460 e Paranatinga/MT, a ser cumprido na Agropecuária São Carlos, KM 120, MT 020, para tentativa de Citação dos Executados, pois como sabido são pessoas públicas e de difícil citação.

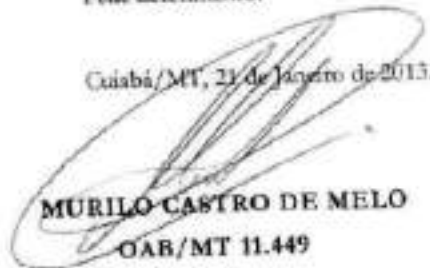
Outrossim, o Exequente informa que proporcionará todos os meios necessários aos serventários judiciais e demais envolvidos, rogando, por derradeiro, a concessão do benefício do artigo 172, § 1º e 2º do Código de Processo Civil para o devido cumprimento da decisão judicial exarada.

Por fim, protesta-se pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção de nenhum.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 6.093.560,00** (seis milhões, noventa e três mil quinhentos e sessenta reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 21 de Janeiro de 2013.


MURILO CASTRO DE MELO
OAB/MT 11.449



Assinado eletronicamente por: DIEGO CASTRO DE MELO - 08/03/2019 18:33:05
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGJMRCCW>

Num. 18514368 - P/



Documento: 1449363 - Protocolado em: 24/01/2020 às 18:09:38 e assinado eletronicamente por: DIEGO CASTRO DE MELO:01972076183
Autenticidade do documento: 851d2b7e-a450-4194-a31e-93d9b985eb6a. Para conferir a autenticidade acesse o endereço <http://apolo.tjmt.jus.br/webVigilador/Documento>





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DE
FEITOS GERAIS DA COMARCA DE CUIABÁ - MT.**

Distribuir por dependência ao processo nº. 2276-10.2014.811.0041 - Execução

Código: 860705 - 20ª Vara Cível

Exeqüente: Pedro Luiz Araújo Filho

Executados: Carlos Gomes Bezerra e Aparecida Maria Borges Bezerra

Este processo: Ação de defesa, em forma de embargos a execução, sustentando-se a nulidade do título e sua ineficácia.

APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA, brasileira, casada, Deputada Estadual, residente e domiciliada na Av. Presidente Marques, n. 745, Edifício Fontana de Trevi, Quilombo, nesta Capital, nos autos do processo em referência, por seu Advogado que ao final subscreve, com escritório a Rua 24 de outubro, n. 965, Bairro Popular, Cuiabá/MT, Tel (65) 3623-5130, e-mail: breno@elarminmiranda.adv.br, local que indica para o fim do artigo 39, inciso I, do CPC, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 736 e s.s. do CPC, opor-se à execução de título extrajudicial nº. 2276-10.2014.811.0041, fazendo por meio de

EMBARGOS À EXECUÇÃO
com pedido de efeito suspensivo



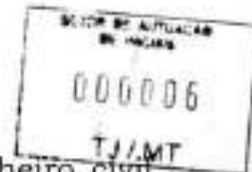
www.elarminmiranda.adv.br
Rua 24 de outubro, 965, Bairro Popular, CEP 78.045-470 | Cuiabá - MT
tel: (65) 3623-5130 | escritorio@elarminmiranda.adv.br



PROTOCOLO APOLO	
Código:	914057 Varap 20.10
Nº. Processo:	39550-08-2614
Data:	27/08/14 Hora 13:37
Digitador:	Chab

COIABR 26/08/2014 18:27 Civ-914057





contra **PEDRO LUIZ ARAÚJO FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do CPF nº.570.227.551-91 e da Carteira de Identidade nº. 873400 SSP/MT , residente e domiciliado a Avenida Portugal, n. 420, bairro Santa Rosa, Cuiabá - MT, pelas razões e fundamentos que passa a expor:

A TÍTULO DE INTROITO

O documento, apontado como título executivo extrajudicial, foi obtido mediante coação moral irresistível, logo, o credor, ora Embargado, não pode promover a execução forçada, pois não se trata de título apto a ensejar a ação (CPC, 566, I).

Na mesma linha de pensamento lógico, a Embargante não pode ser parte passiva da execução - processo principal - pois a "execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciado em título executivo" (CPC, 580).

Se não é título - mas uma fraude - não poderá, o Embargado, instruir a inicial com documento obtido mediante crime (CPC, 614).

A execução é nula, por não corresponder o título a dívida alguma, portanto não existe obrigação, nem obrigação, nem líquida, nem certa e nem exigível (CPC, 618).

Nos embargos, alegar-se-á toda a matéria arguível em processo de conhecimento (CPC, 745, V), e, as provas materiais da



www.elarminmiranda.adv.br
Rua 24 de outubro, 965, Bairro Popular, CEP-76 045-470 | Cuiabá - MT
tel.: (65) 3623-5130 | escritorio@elarminmiranda.adv.br





coação, já vão juntas para ser declarada a ineficácia da execução e, ao mesmo tempo, a desconstituição do título (CPC, 745).

DOS FATOS, COMO OCORRERAM NO MUNDO REAL, REGULADO PELO DIREITO MATERIAL

A ação principal é dirigida contra Carlos Gomes Bezerra e sua esposa Maria Aparecida Gomes Bezerra e os fatos, ocorridos no mundo empírico, são idênticos aos executados e tendo Carlos Gomes Bezerra apresentado Embargos e. para não ser repetitivo, ou tornar a dizer as mesmas palavras, permita-nos transcrever o que lá falamos.

Assim afirma o eminente homem público Carlos Bezerra:

O Embargado ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra o Embargante e a senhora Maria Aparecida Borges Bezerra, sua esposa, em 21 de janeiro de 2014, com amparo num "instrumento particular de confissão de dívida", datado e firmado em 15 de julho de 2013, no qual, segundo o embargado, o casal confessaria a dívida no valor de sete milhões de reais, a ser pago em sete parcelas, de iguais valores.

Afirma o Embargado, que, das setes parcelas, foram pagas duas parcelas, apontando, como crédito, o



www.elarminmiranda.adv.br

Rua 24 de outubro, 965, Bairro Popular, CEP. 76.045-470 | Cuiabá - MT
tel.: (65) 3623-5130 | escritorio@elarminmiranda.adv.br





valor de R\$ 6.093.560,00 (seis milhões noventa e três mil quinhentos e sessenta reais).

Por fim, afirma que o negócio primitivo, que vinculava as partes, seria contrato de mútuo.

Gomes Bezerra:

E, logo adiante, continua o Embargante Carlos

No último dia 02 de maio, por meio de petição protocolizada nos autos da ação de execução (C574749), compareceu espontaneamente, dando-se por citado, conforme determina a legislação processual.

Além disso, sem esmiuçar a questão, mas por se tratar de matéria de ordem pública e também por afetar, diretamente, a exigibilidade do suposto título, que ampara a ação de execução, o Embargante informou a coação moral sofrida, as seguidas ameaças de morte, os juro extorsivos, a prática de agiotagem e excesso de execução, bem como indicou alguns bens à penhora (debêntures da Eletrobrás - centrais elétricas brasileiras), no valor de R\$ 7.811.400,00 (sete milhões, oitocentos e onze mil e quatrocentos reais).

Com o comparecimento espontâneo, o Embargante embarga à execução, dentro do prazo legal (art. 738, CPC), com fundamento nas seguintes razões fáticas e jurídicas:





II - DOS FATOS COMO EFETIVAMENTE OCORREREM NO MUNDO REAL - PRÁTICA DE AGIOTAGEM - COAÇÃO PSICOLÓGICA MORAL - TÍTULO EMITIDO SOB FORTE PRESSÃO - NULIDADE

O Embargante não deve o valor exigido. O título foi obtido mediante coação moral psicológica.

Oportuno esclarecer que a dívida contraída foi unicamente pelo Embargante, para uso próprio e não da família, cujo valor inicial foi de R\$ 1.968.000,00 (um milhão novecentos e sessenta e oito reais), representado por nota promissória datada de 24.10.2010, figurando, como avalista, o Sr. José Luiz Gomes Bezerra.

O Embargante, por não dispor de recursos, não quitou-a, na data do vencimento, obrigando-se a assinar outro título - nota promissória - no valor escorchantes de R\$ 5.137.143,00 (cinco milhões cento e trinta e sete mil e cento e quarenta e três reais), com vencimento para o dia de 15 de julho de 2013, emitida em favor da empresa SUPORT FIDES S.D.C. S/A, inscrita no CNPJ n. 11.484.485/0001-45, com sede a Avenida Portugal, 420, Bairro Santa Rosa, Cuiabá, isto é, o mesmo endereço informado na inicial, como a residência do Embargado.

Como a evolução da dívida tomou patamares impagáveis, considerando que majorou em mais de



www.elarminmiranda.adv.br

Rua 24 de outubro, 965, Bairro Popular, CEP 78 045-470 | Cuiabá - MT
tel.: (65) 3623-5130 | escritorio@elarminmiranda.adv.br





200% a dívida, em pouquíssimo tempo, o Embargante não conseguiu quitar totalmente o valor da nota promissória. E, por sua vez, o Embargado aumentou, na mesma proporção que seus juros extorsivos, a pressão e a coação imposta ao Embargante e a sua família, ultrapassando as raias do negócio para adentrar ao submundo do crime.

A pressão psicológica que o Embargado exerceu, sobre toda a família, é indiscutível.

Ameaças, por telefones, pessoalmente, às vezes acompanhado de terceiros, seus seguranças, que seria possuidor de dossiê que envolveria o Embargante, o Governador do Estado, Silval Barbosa e o Vice-Presidente da República, Dr. Michel Temer, além da injusta ameaça à vida do Embargante e de seus familiares, o que certamente foi o maior motivo de abalo e sofrimento do Embargante, mesmo temendo a sua vida, o que lhe causava maior preocupação era o mau injusto que poderia ser feito com qualquer membro de sua família.

Em relação ao suposto dossiê, não se sabe o seu conteúdo, a que assunto se refere, mas, a única lógica é que, montando um caderno de falso, agrediria a honra, a dignidade das pessoas ameaçadas.

Como prova, anexamos à declaração do Dr. Luiz Antonio Possas de Carvalho, com firma reconhecida em Cartório, na qual afirma que:





"(...) que a dívida se encontra devidamente paga e quitada, sendo que a mesma foi paga em valor superior ao devido.

Que tem conhecimento, ainda, que o Sr. Pedro Luiz Araújo Filho mediante ameaça de que mataria o Deputado Carlos Gomes Bezerra exigiu que a dívida fosse paga. Sendo que, diante de tais ameaças, e na eminência de que o fato estava prestes a ocorrer comunicou ao Deputado que sua vida corria perigo, ficando o Deputado diante da situação de coação na obrigação à época dos fatos de assinar Termo de Confissão de Dívida na qual foi colocada juros extorsivos e exorbitantes em flagrante ato de ilegalidade.

A mencionada ameaça de morte foi relatada pelo Advogado Murilo de Castro, tendo ainda como testemunha o Sr. José Luis Gomes Bezerra".

↙
No caso o testemunho invocado é do i. advogado que atua para o Embargante, portanto patrocinou reuniões na expectativa de receber o respectivo crédito, tendo levado a notícia de que o não pagamento e causou no Embargado raiva e um ódio descomunal, e que se não recebesse estaria predisposto a assassinar o primeiro Executado, Carlos Bezerra. ↗

A observação é introduzida, agora para registrar que Luis Antonio Possas de Carvalho é advogado com longa militância profissional, honrado, que dignifica e enaltece o exercício da advocacia que é um "munus publicum", hoje Secretário de Estado de Justiça, que afirma:



www.elarminmiranda.adv.br

Rua 24 de outubro, 985, Bairro Popular, CEP. 78.045-470 | Cuiabá - MT
tel.: (65) 3623-5130 | gscontorio@elarminmiranda.adv.br





"A mencionada ameaça de morte foi relatada pelo Advogado Murilo de Castro, tendo ainda como testemunha o Sr. José Luis Gomes Bezerra".

Continuemos:

"As ameaças, de toda natureza, só aumentavam, tanto é que o Embargado esteve no gabinete da esposa do Embargante, na Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, e, não a encontrando, visivelmente em estado de euforia, disparou as ameaças e a pressão psicológica, na frente dos servidores do gabinete.

Além disso, como nos gabinetes dos Senhores Deputados Estaduais, é regra, uma das atendentes, anotar, em papel próprio, as pessoas que estiveram no gabinete, para falar com o parlamentar, independentemente do gênero e do tema, a ser abordado, o Embargado, de próprio punho, sacando a caneta da servidora, não permitindo que a mesma o fizesse, fez constar, do tema "assunto," a seguinte ameaça:

"dívida campanha/dossiê Carlos Bezerra",

A coação ficou registrada no próprio livro de presença/anotação do gabinete, no dia 16 de outubro de 2013.





Nos autos da execução, anexamos a declaração da servidora Dulce Pinto Sampaio, Assessora Parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, asseverando que o Embargado compareceu àquele gabinete, em tom ameaçador e agressivo, querendo conversar com a Deputada Aparecida Maria Borges Bezerra, deixando um aviso na agenda do gabinete sobre um suposto dossiê contra o casal, flagrantemente constrangendo a senhora Deputada, ameaçando-o da extorsão.

A ameaça, não tem idoneidade e, em relação ao dossiê, independentemente de sua natureza, e o Embargante não teme pela sua publicação, pois nada tem a esconder, disfarçar ou omitir, nas atividades políticas, ou não, mas temia-se a montagem de informações falsas, que lançadas ao vento, para se restabelecer a verdade, em relação a sua honra, que fez opção pela atividade pública, há mais de quarenta anos, exigiria medidas contra o ofensor, expondo, agora, às ameaças, filhos, genro e netos.

O Embargado ameaçou, fisicamente, o Embargante, inclusive afirmando que se não recebesse o dinheiro pretendido, não hesitaria em tirar a vida de um sobrinho e do próprio Embargante, se entendesse conveniente e necessário.

As ameaças foram fotografadas do telefone móvel, transcrevemos única mensagem, remetida por telefone e gravado por José Luiz, um dos ameaçados.





Diz a correspondência eletrônica:

*"quero o que é meu
ladrão Sival"*

*"Michel Temer você tá sozinho, é uma piada de homem
frouxo, moralmente morto, fedendo, só a prepotência
não o deixa enxergar, mas sei bem quem você e sua
quadrilha são, aguarde e verá"*

*A reprodução fotográfica corresponde a uma
representação ou reprodução considerada fiel, tanto é
que o Código Civil, em seu artigo 225, aduz:*

*"As reproduções fotográficas, cinematográficas, os
registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras
reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de
coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra
quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão".*

*Moacyr Amaral dos Santos, que marcou em sua obra, o
universo jurídico, em sua obra "Comentários ao Código
de Processo Civil", anota sobre o referido comando:*

*"Participam essas reproduções da prova documental,
embora não sejam literais. O que as diferencia é que
não são formadas pelo cérebro do seu autor, mas
decorrem do próprio fato ou ato documentado.
Classificam-se como documentos diretos porque o fato*



www.elarminmiranda.adv.br

Rua 24 de outubro, 965, Bairro Popular, CEP. 78.045-470 | Cuiabá - MT
tel.: (65) 3623-5130 | escritorio@elarminmiranda.adv.br





representado se transmite diretamente para a esfera
representativa".¹

Por óbvio, a acusação é falsa, com relação à "despesa de campanha", os fatos não correspondem à realidade, mas sem dúvida, acusar o Vice-Presidente da República, Dr. Michel Temer, emérito professor de direito constitucional, exemplo de homem público, assim reconhecido pela nação brasileira, perturba a ordem pública, expondo, socialmente, a Presidência ao escárnio, inclusive, além fronteiras, o que evidencia a personalidade agressiva do Embargado, que não mete as conseqüências.

É evidente que o Embargado, com a coação moral exercida, pretendia expor a Vice-Presidência, o Governador de Estado e os parlamentares, quebrando o sossego e a tranqüilidade coletiva, de modo a causar agitações, pelos sistemas de comunicação e, assim obter vantagens ilícitas.

A ameaça de morte atinge, por vias reflexas, o Vice-Presidente da República e de ameaça em ameaça, deverá, a Agência Brasileira de Inteligência ABIN — como determina a lei, monitorar os atos praticados pelo Embargado, que ultrapassam o umbral de reivindicar um direito, transformando-se em crime e essa apuração e esse dever de agir, estão subordinados ao interesse público na apuração dos delitos, decorrendo da regra da oficialidade que informa o processo penal,

¹ AMARAL SANTOS, Moacyr. Comentários ao Código de Processo Civil, 2 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 163.





cabendo, ainda, ao Poder Central adotar medidas mais eficazes, no sentido de preservar a integridade física do Embargante e seus familiares, caso já não o tenha feito.

Como prova nunca é demais, anexa-se declarações, ambas com firmas reconhecidas, do Sr. Pedro Machado Miranda, servidor da ALMT, na qual afirma as ameaças feitas pelo Embargado, dentro do mencionado órgão público, como também por telefone, e do Sr. José Luis Gomes Bezerra, que também confirma as ameaças perpetradas contra o Embargante e a sua família, inclusive a ameaça de morte.

Registre-se, ainda, que todos os fatos mencionados nas declarações serão corroborados com maiores detalhes, dentro do princípio da ampla defesa e do contraditório, durante a instrução processual, com a oitiva de testemunha e o depoimento pessoal das partes.

Carlos Gomes Bezerra expos os fatos, dentro daquilo que realmente existe, que é real, de cujos fatos decorrem efeitos jurídicos.

Todavia, em nome da solidez de fundamento, a Embargante Maria Aparecida Bezerra acresce outras informações, pois somente as provas hão de conduzir a decisão de V. Ex.^a, proclamando, com a altivez que lhe marcam o caminhar, o direito a favor de Carlos e sua esposa Teté, vítimas de achaques, de intimidações, de medo, de pavor, de terror, por



www.elarminmiranda.adv.br

Rua 24 de outubro, 965, Bairro Popular, CEP. 78.045-470 | Cuiabá - MT
tel.: (65) 3623-6130 | escritorio@elarminmiranda.adv.br





longos meses e, sem dúvida, permaneceram em silêncio, não por ~~temerem~~ qualquer dossiê, mas temerem pela integridade física de familiares.

As vezes, em nome da família, sagrada aos olhos do mundo jurídico e aos olhos de Deus, faz-se concessões para preservá-la de quaisquer prejuízos.

DE FATOS, NÃO NOTICIADOS NA AÇÃO DE DEFESA DE CARLOS BEZERRA, MAS RELEVANTES PARA CARACTERIZAR, EM DEFINITIVO, QUE A DECLARAÇÃO DA DÍVIDA É NULA, POIS OBTIDA MEDIANTE COAÇÃO MORAL E PSICOLÓGICA - AMEAÇAS MARCADAS PELA SORDIDEZ HUMANA

O Executado Carlos Gomes Bezerra, obteve empréstimo, em dinheiro, do Exequente, para uso próprio, pessoal, individual, particular, para honrar poucos compromissos de sua campanha política, que ficaram para trás.

O Exequente nunca apresentou os comprovantes, dos pagamentos, e tampouco a metodologia adotada para apurar o valor devido, posto que exigia o pagamento aleatoriamente, se comprometendo a fazê-lo, sem nunca tê-lo feito.

Em 05 de abril de 2010, o Embargado apresentou ao executado Carlos Bezerra, um título executivo extrajudicial no valor de R\$ 1.968.000,00 (um milhão novecentos e sessenta e oito reais), representativo, segundo o Exequente da dívida remanescente contraída, vencível em 24 de



www.elarminmiranda.adv.br

Rua 24 de outubro, 965, Bairro Popular, CEP. 78.045-470 | Cuiabá - MT
tel.: (65) 3623-5130 | escritorio@elarminmiranda.adv.br





maio de 2010, recusando-se, nesse momento, a apresentar a memória de cálculo, comprometendo-se a fazê-lo posteriormente, nunca tendo-o feito.

Na nota promissória em fotocópia, não figura como devedora, a Embargante Tetê Bezerra e não teria que figurar, pois nunca manteve qualquer contato com o Exequente e sequer conhece a origem da dívida, dívida da qual seria devedor seu esposo, com setenta e cinco anos de idade, era e é vítima de extorsão, de achaque, de medo, por parte do Exequente, um destemido que ameaça de extorsão o Vice Presidente da República, Dr. Michel Temer, sem avaliar as consequências de seu gesto.

Na data de vencimento, Carlos Bezerra não conseguiu quitar a dívida, obrigando-lhe, o Exequente Pedro Luiz Araújo Filho, a assinar nova nota promissória no valor de R\$ 5.137.143,00 (cinco milhões cento e trinta e sete mil e cento e quarenta e três reais), com vencimento para o dia 15 de julho de 2013, não figurando no título como devedora a Embargante, tendo, o Exequente, emitido o título a favor da pessoa jurídica "Suport Fide Securitizadora de Direitos Creditórios S/A" (securitização de créditos) e não se obteve maiores informações, embora o endereço da empresa (Av. Portugal, nº 420, CEP 78.040-300, Bairro Santa Rosa, Cuiabá/MT), seja o mesmo endereço indicado pelo Exequente Pedro Luiz Araújo Filho, como seu residencial, no contrato de extorsão cuja cópia segue anexa.

Se Pedro Luiz era credor, porque o disfarce?

Por quê mudar o credor se o empréstimo era originado de um contrato mutuo?

No instrumento particular de confissão de dívida, consta :



www.elarminmiranda.adv.br
Rua 24 de Abril, 965, Bairro Popular, CEP. 78.045-470 | Cuiabá - MT
tel.: (85) 3623-5130 | escritorio@elarminmiranda.adv.br





*"A dívida origina-se de um contrato mútuo firmado entre as partes, e inadimplido pelos devedores"
(Contrato em anexo)*

Nos termos do artigo 586 do Código Civil, o mútuo é um negócio jurídico de empréstimo.

Todo tipo de bem fungível poderá ser mutuado (animais, plantas, utensílios domésticos, pecúnia, que seria o caso, segundo a inicial), conforme conceito do Ministro Cezar Peluso,

"... o mutuo é um contrato real, pois a entrega da coisa mutuada não consiste em obrigação do mutuante, mas em pressuposto de existência do negócio jurídico"

"... De sua natureza real decorre a unilateralidade do contrato, haja vista que apenas o mutuário assume obrigação seja a de restituir o bem ao término do estabelecido no contrato ou em lei." (Grifamos).

A falsidade ideológica salta aos olhos pelas evidências do falso.

A Embargante nunca, em tempo algum, em nenhum tempo, jamais, em algum tempo (passado), assinou contrato de mutuo com o embargado e ao inserir, no contrato, que afirma ser mutuo, obtido mediante coação, que a "... dívida origina-se de mutuo "firmado pela senhora Teté





Bezerra" caracteriza crime prescrito no art. 299 do Código Penal que tipifica-o assim:

"Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte."

A falsidade ideológica está caracterizada ao provocar, o Embargado, uma afirmativa, no título que aponta como "executivo extrajudicial", para, mediante engodo levar o Juízo a erro, acreditando que o valor constante do ato nulo, teria tido origem em contrato escrito, assinado pelos devedores, quando tal contrato nunca existiu.

O STJ, guardião da correta aplicação de leis infra-constitucionais em caso idêntico decidiu:

"O documento para fins de falsidade ideológica deve ser uma peça que tenha possibilidade de produzir





www.elarminmiranda.adv.br

Rua 24 de outubro, 965, Bairro Popular, CEP. 78.045-470 | Cuiabá - MT
tel.: (65) 3623-5130 | escritorio@elarminmiranda.adv.br





*prova de um determinado fato, sem necessidade de
outras verificações, valendo como tal por si mesma.”
(Rel. Min. Jane Silva. J. em 28/08/2008)*

A afirmação falsa tem por objetivo alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e, com a mesma intensidade, o Executado Carlos Gomes Bezerra nunca assinou contrato de mutuo, porque nunca ocorreu o fenômeno no jurídico anotado no contrato de dívida, para tentar, o Embargado dar ares de verdade do título falso.

O Embargado não apresentou a memória de cálculo dos valores exigidos e se os Executados assinaram-no porquê não mais possuíram discernimento, viciado as vontades pela coação psicológica exercida pelo Embargado, que variava de propagar dossiê contra o Vice-Presidente da República a ameaça de causar mal a Embargante, ao seu esposo, principalmente e, ao filho, genro, nora e netos.

A coação psicológica era e foi exercida através de palavras e escritos ofensivos a honra da Embargante e de seu esposo, Carlos Bezerra.

Ameaças de dar publicidade a um dossiê, que, pelo que se presume, seria a coleção de documentos, envolvendo atos ilícitos praticados pelo Vice-Presidente da República, Dr. Michel Temer, o Governador de Estado, Silval Barbosa e o Deputado Federal Carlos Bezerra.

As ameaças envolvem o ameaçador, que, reiteradamente afirma:



www.elarminmiranda.adv.br

Rua 24 de outubro, 965, Bairro Popular, CEP. 78.045-470 | Cuiabá - MT
tel. (65) 3623-5130 | escritorio@elarminmiranda.adv.br





“Sua mulher está ligando para minha mãe, não é choro que vai resolver as coisas é dinheiro, vai dar merda ainda, vocês são muito ruins deixa vencer, não dá satisfação tenho que ficar ligando feito palhaço essas ligações vai dar merda, mas estou pronto até para ser preso já providenciei tudo” (Mensagem ao avalista José Luiz Bezerra)

O acusador coage, o primeiro Executado, que dará vazão ao dossiê, cujo conteúdo e teor ignoramos e para demonstrar a sua coragem, faz constar das correspondências via internet:

“... mas estou pronto até para ser preso já providenciei tudo...”

“... não darei o cheque da três irmãos ... vai seguir como prova do dossiê. Vamos todos presos”

“... resolver as coisas é dinheiro... essas ligações vai dar merda, mas estou pronto até para ser preso, já providenciei tudo”

A evidencia se constata que o Embargado forjasse o dossiê e ameaça dar-lhe publicidade, se não forem pagos os valores indevidos, dai usar o argumento para coagir o primeiro Executado.



www.elarminmiranda.adv.br

Rua 24 de Outubro, 965, Bairro Popular, CEP. 78.045-470 | Cuiabá - MT
tel.: (65) 3623-5130 | escritorio@elarminmiranda.adv.br |





O Embargado afirma:

“estou pronto para ser preso”

Porquê estaria “pronto para ser preso”?

Porquê forjou, no sub mundo do crime o falso dossiê contra o Vice-Presidente da República, Dr. Michel Temer??

Ou seria preso porque, efetivamente, os Executados nada devem e se não pagassem a dívida, inexistente, por ter sido criado no sub mundo, onde os marginais e delinquentes, agem como grupo social organizado para a prática de delitos??

Porquê confessa, que com a publicação do dossiê seria preso pela polícia federal?

O dossiê é falso?

Ou efetivamente seria preso pela coação exercida para receber valores, em pecúnia, não devida?

Seria preso porque a pretensão crédito não tem origem, não se sabendo como o Embargado amealhou fortunas, considerando-se que sempre atuou e atua como agiota?

Ou seria preso, porque a Polícia Federal, em processo investigativo, poderá apurar que o seu comportamento de extorsão é repetitivo e sua fortuna tem origem na metodologia adotada?



www.elarminmiranda.adv.br

Rua 24 de Outubro, 965, Bairro Popular, CEP. 78.045-470 | Cuiabá - MT
tel.: (65) 3623-5130 | escritorio@elarminmiranda.adv.br





Ou seria preso, porque seus orientadores jurídicos, fizeram-lhe a observação que constitui crime, de natureza gravíssima, publicar ou divulgar notícias falsas, de modo que provoque perturbação da ordem pública ou alarma social, ao acusar o Vice-Presidente da República Dr. Michel Temer de:

"Mostrar a todos essa quadrilha, quero o que é meu ladrão, Sinval, Michel Temer você tá sozinho é uma piada de homem frouxo, moralmente morto, fedendo só a prepotência não o deixar enxergar, mas sei bem quem você e sua quadrilha são, aguarde e verá."

Ou sabia que seria preso pela Polícia Federal, porque o seu comportamento caracterizaria os crimes de coação e extorsão, pois o seu comportamento consiste em buscar ou obter pagamento, em pecúnia, ou vantagem, para não dar publicidade ao dossiê, igualmente fruto e produto de crime?

A evidência, como o nascer do sol, o Embargado confessa que forjou o dossiê contra o Vice-Presidente da República, Dr. Michel Temer, contra o Dr. Silval Barbosa, governador do nosso Estado e contra o primeiro Executado, o advogado Carlos Gomes Bezerra e dar-lhe-á publicação caso não transferir-lhe o dinheiro e a vantagem forjadas, obrigados mediante coação.

É óbvio: tenho documentos, que os incriminam e não darei publicidade ao mesmo, desde que transfiram o dinheiro, objeto do falso e nesta confissão se entende que a sua divulgação, por serem homens públicos, levaria tempo para a reposição da verdade.



www.elarminmiranda.adv.br

Rua 24 de Outubro, 965, Bairro Popular, CEP. 78.045-470 | Cuiabá - MT
tel.: (66) 3623-5130 | escritorio@elarminmiranda.adv.br





DO DIREITO

No caso trata-se de declarar a nulidade do contrato de confissão de dívida, pois, segundo Des. Nestor Duarte:

"A manifestação de vontade é elemento essencial do negócio jurídico, mas, se embora ocorreu a declaração de vontade, esta se deu em conformidade com o querer do agente, o negócio jurídico será viciado." (Grifamos, in CC Com. Cord. Min. Cezar Peluso, 4ª Ed. p. 117)

E, o eminente Des. Nestor Duarte, que hoje inclui-se entre os maiores civilistas pátrios, em relação a coação, faz a sólida argumentação, nestes termos:

"A coação que vicia a declaração da vontade é a moral (vis compulsiva), pois a coação física (vis absoluta) elimina completamente a vontade.

Segundo Bevilacqua, a coação de que trata o artigo "é um estado de espírito, em que o agente, perdendo a energia moral e a espontaneidade do querer, realiza o acto, que lhe é exigido" (Theoria geral do direito civil, 6.ed. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1953, p.283)





O pressuposto da coação é o temor (metus) de um mal dirigido à própria pessoa do paciente, a seus bens ou a terceiros. Quando a ameaça recair sobre terceiro não pertencente à família do declarante, caberá ao juiz averiguar a existência de efetivos vínculos que determinem a perda da serenidade, para aquiescer diante da ameaça. A referência à família compreende não só o círculo mais restrito constituído do cônjuge, dos descendentes e dos ascendentes, mas deve abarcar os colaterais se, no tocante a estes, ficarem demonstrados os laços da afeição. Igualmente se inclui, em idêntica posição do cônjuge, o companheiro (arts. 1.723 e 1.724 do C.C)°

conceitua:

O professor R. Limongi França, com precisão

"Coação Moral - É a que resulta de intimidação ou da ameaça, em virtude da qual a pessoa, enfraquecida em sua vontade, acaba por concordar com os desejos e objetivos do coator, formulando um ato jurídico. A coação moral é um dos vícios do consentimento e constitui um dos defeitos do ato jurídico, enumerado pelo CC, que dela trata expressamente em seus arts. 98 a 101." (pg. 264, Enciclopédia Saraiva do Direito, Coord. Prof. R. Limongi França. São Paulo)



www.elarminmiranda.adv.br

Rua 24 de outubro, 965, Bairro Popular, CEP. 78.045-470 | Cuiabá - MT
tel.: (65) 3623-5130 | escritorio@elarminmiranda.adv.br





Capitant, há mais de século, com seu saber sólido e profundo assim o define:

"define a coação como a pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato. O consentimento não querido se externa mediante pressão vinda do outro contratante ou de terceiro. Como o ato jurídico não é desejado pela vítima, a lei permite seu desfazimento, transportadas as partes ao estado em que antes de encontravam (CC, ART. 158) - (Int. a l'étude Du droit, civil, 2ªed. Paris, 1911, p.270)"

Washington de Barros Monteiro, exemplar magistério, tendo suas obras servido como parâmetro de julgamentos do Poder Judiciário, sintetiza a coação, como um dos vícios a ensejar a nulidade do ato jurídico, nestes termos:

"pressão física ou moral exercida sobre alguém para induzi-lo à prática de um ato". Por atingir a vontade livre, a coação é caracterizada por ser o vício de maior profundidade que possa atingir um ato jurídico. Inclusive de maior gravidade que o próprio dolo por aquele atingir a liberdade e este a inteligência da vítima." (MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Parte Geral. 39. ed. São Paulo: Saraiva. 2003)



www.elarminmiranda.adv.br

Rua 24 de Outubro, 965, Bairro Popular, CEP. 78.045-470 | Cuiabá - MT
tel. (65) 3623-5130 | escritorio@elarminmiranda.adv.br





Em face dos fatos expostos, transcrevo correspondência do Embargado, em termos bruto, grosseiro e rude, enviado ao primeiro Executado Carlos Gomes Bezerra:

"Me pagam vou botar no seu cú Carlos bezerra vai aprender a não humilhar pessoas, dá de pobre para ter votos, um mero ladrão onde todos os que te rodeiam, só ficam pelo seu dinheiro, é a primeira pessoa que compra atenção, respeito, amor de filho, até título de senador vencido, vem me falar de nível pois esse é o jeito de tratar ladrão vamos ver na hora da justiça quem ficará do seu lado, quem vai botar a mão no fogo por você, não pensa que as coisas estão paradas. Não tem compromisso, velho roncolho, filho da puta vou mostrar a todos essa quadrilha, quero o que é meu ladrão Sinval."

Os termos, próprios do homem da caverna, insulta o Gov. Silval Barbosa e o Executado Carlos Bezerra, chamando-os de:

- ladrão;
- pessoas que compram o amor dos filhos;
- filho da puta;
- velho roncolho;
- comprar a vaga de Senador da República.



www.elarminmiranda.adv.br

Rua 24 de outubro, 965, Bairro Popular, CEP. 78.045-470 | Cuiabá - MT
tel.: (65) 3623-5130 | gs.critorio@elarminmiranda.adv.br





Por obvio a agressão através de ofensas, e instrumento de coação, feito sob psiquismo de Carlos Bezerra, que obrigou-o e a Embargante a assinar a confissão de dívida.

A EMBARGANTE É CASADA COM O PRIMEIRO EXECUTADO CARLOS GOMES BEZERRA SOB REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS – PENHORA, DE QUAISQUER BENS, PERTENCENTE AO CASAL, NÃO PODERÁ RECAIR SOBRE A MEAÇÃO DA EMBARGANTE, POIS PROVADO ESTÁ QUE A DÍVIDA CONTRAÍDA NÃO FOI EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA

É pacífico, quer na doutrina, quer no entendimento sedimentado dos Tribunais de Justiça de que os bens do casal, casados sob o regime de comunhão universal de bens, em que os bens individuais, adquirido no passado, adquirido no presente, e, igualmente, adquiridos no futuro, se comunicam, figurando, cada cônjuge como meeiro, um do outro.

Da mesma forma, com base na interpretação *ex jacta* da lei, não pairam controvérsias de que se penhorado o bem, de qualquer natureza, pertencente ao casal, o meeiro não responderá pela sua parte, desde que provado que a dívida contraída não foi em benefício da família.

Neste caso, evidencia-se que o primeiro Executado, Carlos Gomes Bezerra, contraiu a possível dívida em benefício próprio, fato, inclusive, ignorado pela Embargante, assim, pelo princípio da eventualidade, o que nos obriga a elaborar a defesa, ainda que contraditória em relação ao tema anterior, pena de ser atingido pela preclusão temporal, sustentamos que, na eventualidade do não acolhimento das teses de nulidade do contrato





www.elarminmiranda.adv.br
Rua 24 de Outubro, 955, Bairro Popular, CEP. 78.045-470 | Cuiabá - MT
tel.: (55) 3633-5130 | escritorio@elarminmiranda.adv.br





da confissão de dívida, e, por extensão, da ineficácia da execução, penhorado bens do casal, deverá recair a contrição unicamente sob a meação do varão.

DO PEDIDO

Por tudo quanto posto, prestando-lhe as homenagens do nosso escritório, formula-se os seguintes pedidos:

- 1- Declare a nulidade – nulidade absoluta – da confissão de dívida firmados pela Embargante e seu esposo, considerando-se que foi obtida mediante coação psicológica irresistível, quer pelo caderno montado pelo Embargado, afirmando que o Vice-Presidente da República, Dr. Michel Temer, o Governador de Estado, Dr. Silval Barbosa, e o Deputado Federal, advogado, Carlos Gomes Bezerra, teriam se apoderado de bens públicos e que, negando-se a pagar a dívida forjada, dar-se-ia publicação extensiva ao respectivo dossiê;
- 2- Declarada a nulidade da confissão de dívida, por consequência, declare a ineficácia do processo de execução;



www.elarminmiranda.adv.br

Rua 24 de Outubro, 965, Bairro Popular, CEP. 78.045-470 | Cuiabá - MT
tel.: (65) 3623-5130 | escritorio@elarminmiranda.adv.br





3- Imprima efeito suspensivo a presente ação, sob o fundamento de que não há possibilidade moral e ética do processo de execução continuar a tramitar, realizando-se, o mais breve, audiência de instrução para que ouça testemunhas que conhecem os fatos em sua inteireza, oportunidade que terão para demonstrar a esse digno Juízo que a coação não se restringiu as feitas por documentos;

4- A condenação do Embargado em indenização pecuniária por litigar de má-fé, fazendo-se a ressalva processual de que, o Juízo não está vinculado a comprovação dos prejuízos experimentados pela Embargante, pois transcrevo por oportuno: "AL 8952/94 já deixara expresso o dever de o juiz condenar, de ofício, o litigante de má-fé, como já exposto na primeira edição destes comentários. AL 9668/98 reafirma essa regra. O destinatário primeiro da norma é o juiz ou Tribunal, de sorte que lhe é imposto um comando de condenar o litigante de má-fé a pagar multa e a indenizar os danos processuais que causou a parte contraria. Isto porque o interesse público indica ao magistrado que deve prevenir e reprimir os abusos cometidos pelos litigante, por pratica de atos que sejam contrários à dignidade da justiça. Deve assim proceder de ofício, independentemente de requerimento da parte. No mesmo sentido: Tornaghi. Coment. I, 150; JTACiv SP 118/82. A pena por demandar dívida já paga



www.elarminmiranda.adv.br
Rua 24 de outubro, 965, Bairro Popular, CEP. 78.045-470 | Cuiabá - MT
tel.: (65) 3623-5130 | escritorio@elarminmiranda.adv.br





(CC 940; CC/1916 1531) tem de ser pedida em ação própria ou em reconvenção (JTA Civ SP 118/83).”

- 5- A condenação em indenização e da multa (CPC, 17 e 18) será promovida, neste processo, em autos apensos (CPC, 739-B);
- 6- No caso, os embargos conferem amplitude para discussão de matéria de âmbito processual e material, e por tratar-se de matéria unicamente de direito, após a manifestação do Embargado (CPC, 740) – julgue imediatamente o pedido (CPC, 730), ou, se não for esse o entendimento de V. Ex.ª, designe audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias (CPC, 740);
- 7- O direito de produzir todas as provas permitidas, ainda que não previstas na lei processual ou material, desde que moralmente legítimas, e o depoimento pessoal do Vice-Presidente da República, Dr. Michel Temer, remetendo-se carta precatória para tal fim, permitindo-lhe o juiz deprecado a designar o dia e a hora que prestará testemunho.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) tomando-se por base que é o valor que o



www.elarminmiranda.adv.br

Rua 24 de Outubro, 965, Bairro Popular, CEP. 78.045-470 | Cuiabá - MT
tel.: (65) 3623-5130 | escritorio@elarminmiranda.adv.br







executado Carlos Gomes Bezerra entenda ser devido, originado da dívida primitiva que, por obvio, não se trata da confissão de dívida.

*Termos em que
Pede Deferimento.*

Cuiabá (MT), 26 de agosto de 2014.


Jêssica Francisquini
OAB/MT 18.351


Breno Augusto P. de Miranda
OAB/MT 9.779

	<p style="text-align: center;">Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Comarca de Cuiabá Juízo da 3ª Vara Cível</p> <p>Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones: (65) 3648-6424/6427 - WhatsApp Gabinete: (65) 3648-6422 - WhatsApp Secretaria: (65) 99227-4375 - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 – e-mail: cha.3civel@tjmt.jus.br (secretaria) - Telegram: https://t.me/vara3civelcuiaba - Site: https://www.3varacivelcuiaba.com/</p>	
---	---	---

Processo: 0039550-08.2014.8.11.0041

Autor: PEDRO LUIZ ARAUJO FILHO e outros

Réu: APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA

Vistos

Trata-se de *cumprimento de sentença* interposto por **DIEGO CASTRO DE MELO** em face de **APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA**, em razão de sentença proferida nos autos n. 0039550-08.2014.8.11.0041 (Embargos à execução), na qual a executada teria sido condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, na monta de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, o que representaria o montante de R\$ 367.600,98 (trezentos e sessenta e sete mil, seiscentos reais e noventa e oito centavos)[1].

Após intimação para pagamento o exequente pugnou pela realização de bloqueio *online* (id. 54241845). Apesar do recolhimento das taxas pertinentes (id's. [54241849](#) e [54241851](#)), a serventia publicou intimação ao exequente para recolhimento das referidas taxas (id. [54968074](#)). Compareceu nos autos (id. [55091518](#)) a pessoa de nome **PEDRO LUIZ ARAÚJO FILHO**, assistido pelo causídico **Rafael Beraldo Barros**, informando a juntada da guia de pagamento das taxas solicitadas. A executada compareceu nos autos (id. [55837945](#)) apresentando **impugnação** ao cumprimento da sentença, arguindo que no decorrer do processo vários causídicos atuaram. Sustenta, assim, que o exequente só possui legitimidade para requerer o cumprimento da sentença, referente aos honorários de sucumbência no que lhe corresponde, nos termos do art. 22 da Lei de nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB do Brasil).

Nesse sentido, argumenta que o exequente não atuou durante os embargos, ou mesmo na fase recursal, na medida em que até o Recurso Especial manejado os causídicos que possuíam instrumento de procuração nos autos seriam: João Celestino Corrêa da Costa Neto (OAB/MT nº 4.611-B); Bettania Maria Gomes Pedroso Harlos (OAB/MT nº 6.522); Helda Ferreira (OAB/MT nº 9.138); Filinto Correa da Costa Junior (OAB/MT nº 11.264) e Renato Valério Faria de Oliveira (OAB/MT nº 15.629). Invoca, assim, a necessidade de liquidação para que seja arbitrado o valor da condenação fragmentado a cada procurador que atuou nos autos, e pugna pelo reconhecimento de litigância de má-fé do exequente.

Determinou-se a intimação do exequente para se manifestar quanto a impugnação ao cumprimento da sentença (id. [57727902](#)), o exequente compareceu nos autos (id. [57727902](#)) assentando que os patronos que tiveram os poderes revogados não podem pleitear os honorários sucumbenciais, havendo necessidade de que estes movimentem a respectiva ação de arbitramento de honorários. Pleiteou, então a rejeição do pedido e a utilização de sistemas, com a expedição de certidão de crédito.



É o necessário relato. Decido.

Ab initio, saliento que o CPC estabelece no art. 523 que a parte executada será intimada para pagamento do valor apontado, sob pena de multa e honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Estabelece, ainda, o art. 525 do CPC, que transcorrido o prazo do art. 523, sem pagamento voluntário, inicia-se, independente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação. Percebe-se, portanto, que o prazo total para a apresentação da impugnação, quando não há pagamento voluntário da obrigação, como é a hipótese dos autos, é de 30 (trinta) dias. No caso, o despacho deste Juízo restou disponibilizado no DJe do dia 25.03.2021.

Assim sendo, o prazo fatal para apresentação da impugnação seria o dia **24.05.2021**. A impugnação do id. 55837945 foi apresentada em **18.05.2021**, ao que reconheço a tempestividade da mesma. Com relação a impugnação da sentença é de se destacar que o art. 525 do CPC estabelece:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º **Na impugnação, o executado poderá alegar:**

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - **excesso de execução** ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, **cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

§ 5º Na hipótese do § 4º, **não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada**, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”

A executada tangenciou a alegação de excesso à execução, ao alegar a necessidade de instauração de liquidação por arbitramento da sentença. Na realidade, há necessidade em aferir se o atual procurador da parte possui ou não legitimidade para executar os honorários sucumbenciais fixados. Destarte, necessário se torna a fixação dos seguintes marcos fáticos e temporais. A presente demanda foi distribuída pela executada em **27.08.2014** visando embargar a execução n. 2276-10.2014.811.0041. A impugnação aos embargos foi protocolada em **20.10.2014** (id. [39552323](#) - Pág. 54) pelo causídico **Murilo Castro de Melo** (OAB/MT 11.449), que substabeleceu os poderes recebidos em **30.01.2015** ao causídico **João Celestino Corrêa da Costa Neto** (OAB/MT 4.611-B), consoante se infere do id. [39552330](#) - Pág. 9.

Em **22.06.2015** o causídico **Murilo Castro de Melo** (OAB/MT 11.449), substabelece os poderes recebidos aos advogados **João Celestino Corrêa da Costa Neto** (OAB/MT n° 4.611-B); **Bettania Maria Gomes Pedrosa Harlos** (OAB/MT n° 6.522); **Helda Ferreira** (OAB/MT n° 9.138); **Filinto Correa da Costa Junior** (OAB/MT n° 11.264) e **Renato Valério Faria de Oliveira** (OAB/MT n° 15.629), conforme se infere do id. [39552330](#) - Pág. 16. Os referidos causídicos passaram a prestar assistência ao embargado, ao que o feito restou sentenciado (id. [39552336](#) - Pág. 9) em **01.07.2016**, houve embargos de declaração (id. [39552336](#) - Pág. 18), recurso de apelação (id. [39552336](#) - Pág. 31) e julgamento da apelação (id. [39552997](#) - Pág. 30) em **22.11.2017**.



Na sequência houve Embargos de Declaração (id. 39552997 - Pág. 48), julgamento dos Embargos Declaratórios (id. 39553001 - Pág. 17) em **18.04.2018**, novos embargos de declaração (id. 39553001 - Pág. 38) apreciados em **13.06.2018** (id. 39553001 - Pág. 54). Manejou-se Recurso Especial (id. 39553004 - Pág. 1), ao que as contrarrazões do id. 39553006 - Pág. 5, foram apresentadas em **02.08.2018** pelo causídico **DIEGO CASTRO DE MELO** (OAB/MT 14.529), sendo este o ora exequente, que recebeu substabelecimento para atuar no presente feito e em outras demandas correlacionadas, consoante se infere do substabelecimento, sem reserva de poderes do id. 39553006 - Pág. 13, assinado em **22.01.2018**, ao que houve trânsito em julgado em **19.03.2020** (id. 39553012 - Pág. 55).

Essa é a moldura fática, que torna evidente que o atual exequente assumiu a defesa do embargado antes do trânsito em julgado da condenação quanto aos honorários sucumbenciais.

O procurador em questão não teria legitimidade para executar os honorários da fase de conhecimento se a constituição deste fosse realizada apenas na fase de cumprimento de sentença, o que não se verifica na hipótese em exame.

Com efeito,

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E RENOVAÇÃO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. Revogação de mandato e constituição de novo procurador no cumprimento de sentença. Impossibilidade de execução dos honorários referente à fase de cumprimento de sentença. Honorários advocatícios são direito autônomo do advogado. **Não tem legitimidade para executar os honorários da fase de conhecimento o procurador constituído apenas no cumprimento de sentença.** Recurso não provido.” (TJPR - 11ª C.Cível - 0019550-96.2019.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson - J. 12.12.2019 – grifo nosso)

O Estatuto da Ordem exige, ainda, no art. 26 que *“O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.”*

Contudo, na hipótese em análise os substabelecimentos foram realizados **sem reserva de poderes**. Nesse sentido, o STJ já assentou que *“Inexiste óbice a que o advogado o qual assume processo em trâmite venha a negociar e cobrar os honorários sucumbenciais, sendo dispensável a intervenção do antigo patrono da parte, cujos poderes foram revogados no decorrer da ação, cabendo a este pleitear seus direitos diretamente do seu ex-cliente, mediante ação autônoma.3. Recurso especial não provido.”* (STJ, REsp 1093648/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 15/12/2011, DJe 1/2/2012).

Outrossim, é certo que o STJ possui entendimento pacífico que *“A relação contratual existente entre o advogado e o cliente é dotada de autonomia em relação à lide submetida a apreciação jurisdicional. O litígio específico relativo aos honorários devidos em proporção ao tempo em que este atuou no feito deve ser dirimido pelas vias adequadas mediante ação própria. (...). A pretensão do advogado que teve seus poderes revogados antes do término do processo de execução forçada dos honorários sucumbenciais proporcionais a sua atividade no feito deve ser dirimida em ação autônoma.”* (AgRg no AREsp 275.001/Buzzi).

No mesmo sentido:

“AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO. ADOGADO QUE SUBSTABELECEU SEM RESERVA DE PODERES. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE. [...] 2. O advogado que substabeleceu sem reserva de poderes não pode executar diretamente, nos próprios autos, os honorários advocatícios fixados na sentença, sendo necessário o ajuizamento de ação autônoma, mormente quando



existir controvérsia em relação ao montante de honorários advocatícios sucumbenciais devido a cada um dos advogados. Precedentes 3. Segundo agravo interno não conhecido. Primeiro agravo interno conhecido e provido, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.” (AgInt no AREsp n. 1.028.884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF 5ª Região -, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REVOGAÇÃO DO MANDATO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pela impossibilidade da execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a advogado que teve seu mandato revogado.” (AgInt no REsp n. 1.546.305/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 3/8/2016). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 991.469/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 25/5/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PEDIDO DE RESERVA DE NUMERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO. DO MANDATO. DISSÍDIO ENTRE OS NOVOS PATRONOS CONSTITUÍDOS E O TITULAR DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NECESSIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma.” (REsp 766.279/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.9.2006). 2. A discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94. (Precedentes: REsp 766.279/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 18/09/2006 p. 278; REsp 556570/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 301; RMS 1012/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/1993, DJ 23/08/1993 p. 16559; AgRg no REsp 1048229/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 27/08/2008; REsp 641146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006 p. 240). Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1087135/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/11/2009). 3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 6/3/2014.)

Não há, assim, que se falar em necessidade de liquidação por arbitramento e/ou ilegitimidade do causídico **DIEGO CASTRO DE MELO** buscar, através do presente cumprimento de sentença, os honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento, ao que **JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela executada APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA**. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários em função da presente rejeição (Súmula 519 do STJ), sendo certo que em razão da ausência de



pagamento voluntário da obrigação executada, incidirá sobre o *quantum* devido o valor dos honorários estabelecidos no § 1º do art. 523 do CPC.

RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO DO POLO PASSIVO (EXEQUENTE) PARA CONSTAR DIEGO CASTRO DE MELO.

Assim sendo, na medida em que as taxa pertinentes já foram recolhidas (id. 57727904, 57727905 e 57727906), restou realizado consulta ao sistema RENAJUD nesta ocasião, logrando-se êxito na **localização e inclusão de restrição** nos seguintes veículos (docs. anexo):

- HONDA/HR-V TOURING – Modelo/Fabricação: 2011/2011 – Placa RAX3J01 – Chassi 93HRU1860MK236345;
- HONDA/HR-V EXL CVT – Modelo/Fabricação: 2016/2015 – Placa QBM8614 – Chassi 93HRV2870GZ108881





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONTADORIA JUDICIAL
FÓRUM DA CAPITAL

PROCESSO: 1021598-52.2021.811.0041 - 3ª VARA CÍVEL
Exequirente: DIEGO CASTRO DE MELO e outros
Executado: CARLOS GOMES BEZERRA.

Nota:

Remessa para Contadoria: Decisão (id. 111244611), para atualização do débito.

Acórdão (id. 58114450- fls. 38) condenou o executado ao pagamento de:

1- Honorários: 20% sobre o valor da causa (R\$ 1.245.568,00 - id. 58114449 - fls. 32), corrigido pelo INPC a partir da propositura da ação de Embargos à Execução (19/05/2014), com juros de mora de 1% a.m. a partir do trânsito em julgado (19/03/2020 - id. 58114446).

2- Aplicada multa de 10% e honorários de 10% sobre o débito, conforme Despacho (id. 61537862) e certidão de decurso de prazo (id. 64699293).

3- Custas Reembolsáveis somente para o Exequente Diego Castro de Melo, corrigidas pelo INPC.

4- O valor de honorários foi rateado em 25% para ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CORREA DA COSTA, 25% para DIEGO CASTRO DE MELO E 25% PARA ADVOGADO FRANCISCO TORRES SGAIB.

5- Atualização até a data de hoje.

Correção Monetária

Valores atualizados até 06/03/2023

Indexador utilizado: INPC (IBGE)

VALOR DA CAUSA

19/05/2014	R\$ 1.245.568,00 x 1,669431608	R\$	2.079.390,59
	Juros moratórios [de 19/03/2020 a 06/03/2023: 1,00% simples] = 35,60000%	R\$	740.263,05
	Subtotal	R\$	2.819.653,64

	Resumo		
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	R\$ 2.079.390,59	R\$ 0,00	R\$ 2.079.390,59
Juros moratórios	R\$ 740.263,05	R\$ 0,00	R\$ 740.263,05





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONTADORIA JUDICIAL
FÓRUM DA CAPITAL

Total do Valor da Causa:	R\$ 2.819.653,64	R\$ 0,00	R\$ 2.819.653,64
Honorários (20%):			R\$ 563.930,73

RATEIO DOS HONORÁRIOS:

ESCRITÓRIO ADVOCACIA CORREA DA COSTA (25%): R\$ 140.982,68

ADVOGADO DIEGO CASTRO DE MELO (25%): R\$ 140.982,68

ADVOGADO FRANCISCO TORRES SGAIB (25%): R\$ 140.982,68

**ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DE CUSTAS REEMBOLSÁVEIS EM FAVOR DO EXEQUENTE DIEGO CASTRO DE MELO.
Correção monetária pelo INPC a partir de cada pagamento.**

Correção Monetária	
Valores atualizados até 01/02/2023	
Indexador utilizado: INPC (IBGE)	

CUSTAS INICIAIS - ID. 61281444			
21/07/2021	R\$ 413,40 x 1,127756264	R\$ 466,21	
CUSTAS - ID. 64849600			
01/09/2021	R\$ 39,38 x 1,106630945	R\$ 43,58	
CUSTAS - ID. 64849601			
01/09/2021	R\$ 60,00 x 1,106630945	R\$ 66,40	

	Resumo		
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	R\$ 576,19	R\$ 0,00	R\$ 576,19
Total das Custas Reembolsáveis em favor de Diego Castro de Melo:	R\$ 576,19	R\$ 0,00	R\$ 576,19





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONTADORIA JUDICIAL
FÓRUM DA CAPITAL

RESUMO DOS CÁLCULOS PARA DIEGO CASTRO DE MELO:

Honorários (25%):	R\$ 140.982,68
Custas Reembolsáveis:	R\$ 576,19
Subtotal:	R\$ 141.558,87
Multa do art. 523 (10%):	R\$ 14.155,89
Honorários do art. 523 (10%):	R\$ 14.155,89
Total em Favor de Diego Castro de Melo:	R\$ 169.870,65

RESUMO DOS CÁLCULOS PARA ESCRITÓRIO DE ADV. CORREA DA COSTA:

Honorários (25%):	R\$ 140.982,68
Multa do art. 523 (10%):	R\$ 14.098,27
Honorários do art. 523 (10%):	R\$ 14.098,27
Total em Favor de Escritório Correa da Costa:	R\$ 169.179,22

NOTA:

O total atualizado até 06/03/2023 de **R\$ 169.870,65** (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos) refere-se ao valor que deverá ser pago ao EXEQUENTE DIEGO CASTRO DE MELO como HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS REEMBOLSÁVEIS.

O total atualizado até 06/03/2023 de **R\$ 169.179,22** (cento e sessenta e nove mil, cento e setenta e nove reais e vinte e dois centavos) refere-se ao valor que deverá ser pago ao EXEQUENTE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CORREA DA COSTA como HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Cuiabá (MT), 06 de Março de 2023.

Laura Ferreira de Souza
Contadoria Judicial



INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS.

Pelo presente instrumento particular de contrato, que entre si celebram, de um lado **CORREA DA COSTA ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Pedro Celestino, 441, nesta cidade de Cuiabá-MT, inscrita no CGC/MF sob o nº 00. 775.514/0001-19, por seu representante legal, a advogada João Celestino Corrêa da Costa Neto, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MT sob o número 4.611; **FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MT sob o número 4.474, com escritório profissional na Av. Isaac Póvoas, 1331 – Edifício Milão, 2º andar, salas 25/26, nesta cidade de Cuiabá-MT, na condição de **Contratados**, e de outro, **PEDRO LUIZ ARAÚJO FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG n. 873400 SSP/MT e do CPF n. 570.227.551-91, residente e domiciliado a rua Portugal, 420, bairro Santa Rosa, Cuiabá-MT, na condição de **Contratante**, têm entre si justo e acertado o presente Termo Aditivo ao contrato de honorários de advogado, que se regerá pelas cláusulas a seguir descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO: O presente Instrumento Particular DISTRATA o Contrato Profissional celebrado em 16/03/2014, com a Sociedade de Advocacia: **CORREA DA COSTA ADVOGADOS** e com o advogado Francisco Eduardo Torres Esgaib, os quais deixarão o patrocínio dos processos abaixo relacionados, a saber:

Processos – Código 376571 – Ação de Reparação de Danos; 95114 – Ação de Rescisão de Contrato com Pedido de Reintegração de Posse e Perdas e Danos; 828236 – Ação de Embargos de Terceiro; 798911 – Ação Declaratória de Nulidade; 828242 – Medida Cautelar Inominada; 81860 – Impugnação ao Valor da Causa; todos em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT; e Processo n. 39661/2009 – Ação Rescisória em trâmite na Segunda Turma de Câmara Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, e ainda, dos Processos 860705 – Ação de Execução; 889361 – Embargos a Execução; 914057 – Embargos a Execução, todos em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT, que envolve interesse do Contratante.

Parágrafo Primeiro: Com efeito, a Sociedade de Advogados **CONTRATADA** se compromete a substabelecer sem reserva de igual, os poderes que foram outorgados nos autos dos processos acima informados, não havendo mais qualquer responsabilidade profissional em relação aos referidos feitos.

Parágrafo Segundo: Em decorrência deste Distrato, os **CONTRATADOS**, desobrigam-se a desempenhar suas atribuições, de imediato, após assinatura do presente distrato.



CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA: O presente Distrato Contratual é firmado sob a égide da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, e de acordo com os princípios gerais de direito, inicia sua vigência imediatamente após a assinatura do presente distrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FORMA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: Os **CONTRATADOS** desobrigam-se de prestar os serviços de advocacia e assessoria jurídica anteriormente firmados, de modo que o **CONTRATANTE** deverá contratar outro escritório de advocacia para patrocínio da causa.

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: O **CONTRATANTE** pagará aos até então **CONTRATADOS**, a título de honorários advocatícios, no êxito, pelo serviço de advocacia e assessoria jurídica já prestados, da seguinte forma:

Processos – Código 860705; 889361 e 914057 em trâmite pela 3ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT: percentual de 15% (quinze por cento) no êxito da ação, compreendendo como término da execução definitiva, ou seja, no momento do benefício econômico alcançado pelo Contratante, descontando-se na ocasião a importância de **R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais)** já adiantados a título de honorários.

Processos - Código **376571** – Ação de Reparação de Danos; **95114** – Ação de Rescisão de Contrato com Pedido de Reintegração de Posse e Perdas e Danos; **828236** – Ação de Embargos de Terceiro; **798911** – Ação Declaratória de Nulidade; **828242** – Medida Cautelar Inominada; **81860** – Impugnação ao Valor da Causa; todos em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT; e Processo n. **39661/2009** – Ação Rescisória em trâmite na Segunda Turma de Câmara Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso: a parte **CONTRATADA**, recebeu a título de adiantamento de honorários a importância de **R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais)**, valor este ao qual se dá por satisfeito o recebimento, dando ao **CONTRATANTE** ampla, geral e irrestrita quitação dos honorários profissionais no tocante aos processos acima citados, tendo em vista a inexistência de proveito econômico durante a tramitação dos feitos até o momento patrocinados.

Parágrafo primeiro: Os honorários de sucumbência de todos os processos acima relacionados neste Distrato, serão objeto de rateio entre a parte Contratada e o advogado Murilo Castro de Melo – OAB/MT 11.449, no percentual de 50% para cada um.

CLÁUSULA QUINTA – DA RECISÃO: Considera-se rescindido o presente Contrato, estando as partes devidamente satisfeitas com a solução descrita, de modo que não possuem qualquer reclamação, seja em relação aos serviços profissionais que vinham sendo prestados, e, por outro lado, sobre a forma, condições e valores, razão pela qual ratificam o interesse em dar quitação recíproca através do presente Distrato.

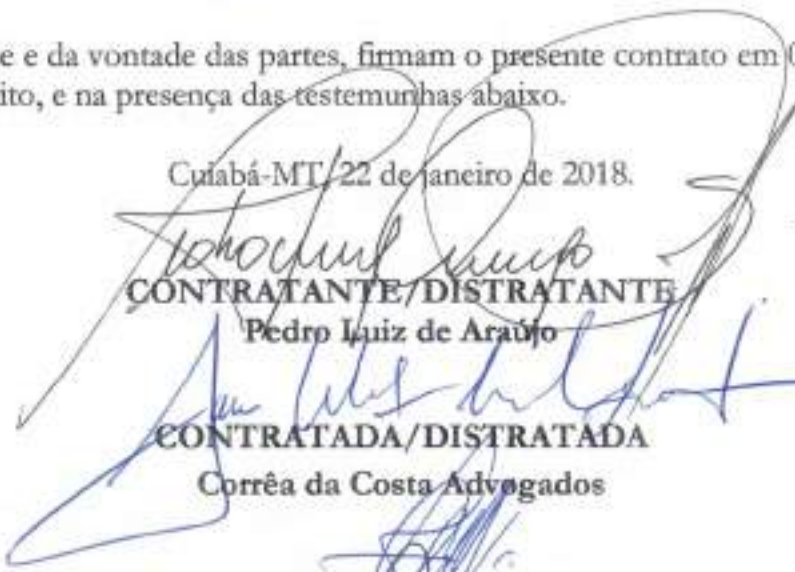
CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: O presente instrumento particular constitui-se em título executivo extrajudicial para todos fins e efeitos legais, conforme dispõe o artigo 585, inciso II, *in fine*, do Código de Processo Civil Brasileiro, que na hipótese de não cumprimento das cláusulas e condições estipuladas, podendo ensejar execução judicial ou habilitação processual para recebimento direto do crédito que for devido, acrescido de correção monetária, juros legais, custas processuais e honorários advocatícios.


Parágrafo Único: Aplicam-se supletivamente ao presente contrato as disposições da Resolução n.º 008/95 do Egrégio Conselho da OAB/MT.


CLAUSULA SETIMA – DO FORO: Para dirimir questões porventura surgidas do presente contrato, fica eleito o foro da Comarca de Cuiabá/MT com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou possa vir a ser.

Por ser verdade e da vontade das partes, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e efeito, e na presença das testemunhas abaixo.

Cuiabá-MT/22 de janeiro de 2018.


CONTRATANTE/DISTRATANTE
Pedro Luiz de Araújo


CONTRATADA/DISTRATADA
Corrêa da Costa Advogados


CONTRATADO/DISTRATADO
Francisco Eduardo Torres Esgaib


ANUENTE
Murilo Castro de Melo

Testemunhas:

1 

2 oparecida Ribeiro Adriano

*Certo e Anuente em 06/01/18
20:22:3*
*Murilo Castro de Melo
OAB/MT. 14527*

3